



LETÍCIA QUEIROZ NASCIMENTO

A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO APLICADA A
ADOLESCENTES MULHERES NO ESTADO DO CEARÁ

Fortaleza

2017

LETÍCIA QUEIROZ NASCIMENTO

A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO APLICADA A
ADOLESCENTES MULHERES NO ESTADO DO CEARÁ

Monografia apresentada ao curso de
Direito do Centro Universitário 7 de
Setembro, como requisito parcial para
obtenção do grau de bacharel em Direito.

Professor orientador: Me. Tiago Araújo
Filgueiras.

Fortaleza

2017

LETÍCIA QUEIROZ NASCIMENTO

A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO APLICADA A
ADOLESCENTES MULHERES NO ESTADO DO CEARÁ

Monografia apresentada ao curso de Direito do Centro Universitário 7 de Setembro,
como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Data da Aprovação: Fortaleza, 18 de dezembro de 2017.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Tiago Araújo Filgueiras

Centro Universitário 7 de Setembro – Orientador

Prof. Dr. Paulo Germano Barrozo de Albuquerque

Centro Universitário 7 de Setembro – Membro

Bela. Maysa Cortez Cortez

UFC - Membro

Dedico este trabalho a todas as mulheres jovens e adolescentes inseridas no sistema socioeducativo brasileiro, em especial àquelas do Centro Educacional Aldaci Babosa Mota.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por guiar meus passos durante a trajetória do curso de Direito.

Aos meu avós, Áttila e Nicinha, alicerces da nossa família, exemplos de fé inabalável e amor ao próximo, pelo apoio incondicional e por acreditarem no meu futuro profissional.

Ao meu pai, Helder, fonte de inspiração, por incentivar, desde criança, meu amor pela leitura. Por me mostrar todos os dias que não existem sonhos pequenos e que eu sempre posso mais do que imagino.

À minha mãe, Andrea, pelo cuidado incansável, afeto infinito e estímulo a seguir em frente nos momentos de fraqueza.

Aos meus irmãos, Levy, Lívia e Luan, pela fraternidade e companheirismo que me fazem ter a certeza de que, na estrada da vida, eu jamais caminharei sozinha.

Ao meu afilhado, Arthur, que ainda tão criança me ensinou tanto sobre o amor.

Ao meu orientador, professor e mestre Tiago Filgueiras, pela disponibilidade e atenção durante a escrita desta monografia.

Ao professor Felipe Barroso, por não me deixar desistir e pelo auxílio na realização da pesquisa de campo.

Aos amigos da sala 28, que seguiram ao meu lado e se fizeram tão presentes durante cinco anos.

Aos colegas de trabalho das Promotorias da Infância e Juventude de Fortaleza, por todo o conhecimento jurídico e amizade compartilhados.

Aos companheiros do Nudi-jus, pelas direções nos estudos e partilha sobre os direitos da criança e do adolescente.

Só é possível ensinar uma criança a amar, amando-a.

(Johann Goethe)

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo o estudo acerca da aplicação da medida socioeducativa de internação em face da Constituição Federal, do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase). O estudo abordará a evolução histórica da legislação brasileira sobre os direitos da criança e do adolescente, mormente os que se encontram em conflito com a lei, até que se chegasse à Doutrina da Proteção Integral vigente. Será apresentado, também, o processo de apuração de ato infracional, além de uma análise sobre as medidas socioeducativas previstas na legislação brasileira. Finalmente, apresentar-se-á uma pesquisa de campo realizada no Centro Educacional Aldaci Barbosa Mota (CEABM), com o propósito de analisar o perfil psicossocial das adolescentes inseridas em medida socioeducativa de internação, além de verificar de que modo o Estado está lidando com os princípios que regem o Direito da Criança e do Adolescente e as normas que versam acerca de adolescentes infratores como sujeitos de direito. Finalmente, haverá análise da realidade da medida socioeducativa de internação imposta às jovens do sexo feminino na Comarca de Fortaleza (CE), e se esta medida está sendo aplicada de modo a resguardar suas garantias fundamentais, sendo observada a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento do adolescente.

Palavras-chave: Direito da criança e do adolescente. Adolescentes em conflito com a lei. Medidas socioeducativas.

ABSTRACT

The objective of this work is to study the application of the socio-educational measure of internment in light of the Brazilian Federal Constitution, the Statute of the Child and the Adolescent and the Law establishing the National Socio-Educational Care System. This work will address the historical evolution of Brazilian legislation on the rights of children and adolescents, especially on adolescents in conflict with the law, until the period when the current Integral Protection Doctrine was reached. The process of investigation of an infraction, in addition to an analysis of the socio-educational measures foreseen in the Brazilian legislation are also presented. Lastly, a field survey will be presented, which was performed at the Aldaci Barbosa Mota Educational Center (CEABM), with the purpose of analyzing the psychosocial profile of the adolescents enrolled in a socio-educational measure of internment, as well as verifying how the State is dealing with the principles that regulate the Law of the Child and the Adolescent and norms that deal with adolescent offenders as subjects of the law. Finally, there will be an analysis of the reality of the socio-educational measure of internment imposed on young women in the city of Fortaleza-CE, and if this measure is being applied in order to safeguard their fundamental guarantees, observing the peculiar condition of the adolescent's developing person.

Keywords: *Right of the child and the adolescent. Adolescents in conflict with the law. Social and educational measure of internment.*

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEGISLAÇÃO INFANTOJUVENIL NO DIREITO BRASILEIRO.....	15
1.1 Fase Penal Indiferenciada.....	15
1.2 Fase Tutelar	14
1.3 Fase Garantista.....	16
1.3.1 Documentos protetivos à infância e juventude ratificados pelo Brasil	17
1.4 A proteção à criança e ao adolescente na Constituição Federal de 1988.....	17
1.5 Estatuto da Criança e do Adolescente	19
1.5.1 Doutrina da Situação Irregular x Doutrina da Proteção Integral	21
1.6 Princípios que regem o direito da criança e do adolescente	22
1.6.1 Princípio da Prioridade Absoluta	22
1.6.2 Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente	23
1.6.3 Princípio da Municipalização	23
1.7 Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE	24
2 DA APURAÇÃO DO ATO INFRACIONAL.....	27
2.1 Das medidas socioeducativas e sua natureza jurídica	29
2.1.1 Advertência	31
2.1.2 Obrigação de reparar o dano	31
2.1.3 Prestação de serviços à comunidade.....	32
2.1.4 Liberdade Assistida	34
2.1.5 Semiliberdade	35
2.1.6 Internação	36
2.1.6.1.1 Internação provisória	37
2.1.6.1.2 Internação por prazo determinado	37
2.1.6.1.3 Internação por prazo indeterminado.....	38

3 PESQUISA DE CAMPO – A MEDIDA DE INTERNAÇÃO NO CENTRO SOCIOEDUCATIVO ALDACI BARBOSA MOTA (CEABM)	41
3.1 Aspectos gerais do Centro Educacional Aldaci Barbosa Mota (CEABM).....	42
3.2 Aplicação do questionário	44
3.2.1 Atividades realizadas no Centro Educacional	51
3.2.2 Assistência médica e psicológica	51
3.2.3 Como as internas imaginam a vida após atingir a idade adulta	52
3.3 A efetividade das garantias fundamentais existentes no centrosocioeducativo ..	52
3.3.1 Direito à saúde	52
3.3.2 Direito à educação e à profissionalização	53
3.3.3 Direito à convivência familiar e comunitária	55
3.3.4 Direito à dignidade e à integridade física.....	56
3.3.5 Direito ao lazer, ao esporte e à cultura.....	58
3.3.6 Assistência religiosa	58
3.4 A Comissão Disciplinar.....	59
3.5 O Plano Individual de Atendimento	59
CONSIDERAÇÕES FINAIS	61
REFERÊNCIAS.....	65
APÊNCIDES.....	67
APÊNDICES A - J (Questionários respondidos)	
APÊNDICE K (Autorização para pesquisa acadêmica)	

INTRODUÇÃO

A história da legislação que resguarda direitos da população infantojuvenil no Brasil passou por diversas fases, isto é, da total indiferença à proteção integral existente, reconhecendo todas as crianças e os adolescentes como sujeitos de direito que são.

A Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990) positivaram a mudança de paradigma, configurando-se como marcos na evolução do direito de crianças e adolescentes, pois rompem oficialmente com a Doutrina da Situação Irregular e proclamam a Doutrina da Proteção Integral, atualmente em vigor, considerando a situação peculiar da pessoa em desenvolvimento de crianças e adolescentes.

A referida mudança de paradigma, em observância aos acordos internacionais ratificados pelo Brasil, não atinge somente a crianças e adolescentes em situações das quais são vítimas, mas também protege e resguarda garantias fundamentais destes indivíduos quando autores de atos infracionais.

No que se refere à legislação, observa-se que a população infantojuvenil está amplamente amparada e resguardada. Infelizmente, tais normas não são efetivadas em sua integralidade, fazendo com que os direitos e garantias fundamentais de indivíduos sejam negligenciados, em especial quando se fala em adolescentes em conflito com a lei.

Estes adolescentes infratores são inseridos em um sistema socioeducativo que deveria não somente punir, mas educá-los e inseri-los novamente na sociedade, cumprindo o disposto na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, em observância aos princípios da Prioridade Absoluta, do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente, bem como o da Municipalização do Atendimento.

Lamentavelmente, ao se aproximar da vivência do atendimento oferecido pelo sistema socioeducativo, percebe-se que a legislação em vigor no Brasil prevê uma realidade bem diferente da vivida pelos adolescentes usuários deste sistema.

O objetivo geral desta monografia é, portanto, estudar a medida socioeducativa de internação, observar sua execução quando aplicada a jovens e adolescentes do

sexo feminino no Estado do Ceará, bem como analisar o perfil psicossocial das adolescentes institucionalizadas, quando sentenciadas a tal medida.

Os objetivos específicos do presente trabalho são os seguintes: a) verificar se o Centro Educacional Aldaci Barbosa Mota (CEABM) vem efetivando as normas positivadas no ordenamento jurídico brasileiro, em respeito aos princípios que regem o Direito da Criança e do Adolescente; b) conhecer a realidade de uma adolescente em conflito com a lei, dentro do citado centro educacional; e c) identificar o perfil psicossocial das adolescentes sentenciadas à medida socioeducativa de internação.

A metodologia utilizada para realização deste trabalho deu-se de maneira exploratória, por meio de levantamento bibliográfico sobre as garantias previstas ao jovem infrator. Além disso, foram realizados questionamentos a funcionários e servidores do CEABM e entrevistas com as adolescentes internas, visando a conhecer parcela da realidade do sistema socioeducativo do Estado do Ceará.

No primeiro capítulo, apresenta-se um breve desenvolvimento histórico da legislação infantojuvenil, percorrendo as fases penal indiferenciada, tutelar e penal juvenil, ou garantista, vivida atualmente. São expostas, ainda, questões acerca dos direitos de crianças e adolescentes dispostos na Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e na Lei que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), em observância ao disposto em documentos internacionais protetivos à infância e juventude e a princípios que regem esta área de atuação, com base na Doutrina da Proteção Integral.

No segundo capítulo, versa-se sobre a apuração do ato infracional e suas nuances processuais até a prolação da sentença no âmbito judicial. Apresentam-se, ademais, as medidas socioeducativas, sua natureza jurídica e as modalidades previstas no ECA, quais sejam: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviço à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e internação.

No terceiro capítulo, finalmente, aborda-se a execução da medida socioeducativa de internação quando aplicada a adolescentes mulheres no estado do Ceará, de acordo com o disposto no ordenamento jurídico brasileiro, analisando se as adolescentes institucionalizadas no Centro Educacional Aldaci Barbosa Mota (CEABM) estão tendo suas garantias fundamentais respeitadas. Além disso, são apresentados dados — adquiridos por meio de aplicação de questionários às mesmas, de maneira individual — sobre adolescentes inseridas em medida socioeducativa de internação.

1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEGISLAÇÃO INFANTOJUVENIL NO DIREITO BRASILEIRO

As primeiras legislações positivadas no Brasil não versavam sobre o tratamento a ser dado às crianças e aos adolescentes. Nem sempre houve uma preocupação a respeito de como deveriam estes indivíduos ser tratados, inclusive aqueles em situações de delinquência.

Segundo Junqueira, o tratamento jurídico conferido à criança e ao adolescente pode ser dividido em três fases do direito juvenil: a penal indiferenciada, a tutelar e a penal juvenil ou garantista. (2014, p. 40)

No Brasil Colônia, era atribuída aos pais ou responsáveis a tarefa de se responsabilizarem sobre os atos praticados pelos filhos, assim como sobre a educação e as punições dadas a estes, sem que houvesse qualquer intervenção do Estado. Desse modo, os adolescentes delinquentes eram punidos dentro de casa, conforme o entendimento discricionário de sua família, ainda que os castigos impostos fossem cruéis ou desproporcionais ao ato cometido.

Leciona Amin que “para resguardo da autoridade parental, ao pai era assegurado o direito de castigar o filho como forma de educá-lo, excluindo-se a ilicitude da conduta paterna se no ‘exercício desse mister’ o filho viesse a falecer ou sofresse lesão.” (2015, p.45). Esta foi, portanto, uma época marcada pela absoluta indiferença do Estado diante dos anseios e das necessidades da população infantojuvenil, caracterizando um momento histórico de verdadeira inércia legislativa no que se refere ao direito da criança e do adolescente.

1.1 FASE PENAL INDIFERENCIADA

A fase denominada penal indiferenciada, verificada entre os séculos XIX e XX, caracterizou-se pelo retribucionismo (JUNQUEIRA, 2014, p.40), que teve início na época do Império, quando eram vigentes no Brasil as Ordenações Filipinas¹. Tais normas previam o alcance da responsabilidade penal quando o sujeito ainda era criança, isto é, a partir dos sete anos de idade. Aos menores de dezessete anos era concedida a atenuação das penas, eximindo-os apenas da pena de morte. Entre os

¹ As Ordenações Filipinas, também chamadas de Código Filipino, foram promulgadas no reinado de Felipe II e vigoraram no Brasil entre os anos de 1603 e 1850.

dezessete e os vinte e um anos de idade, os infratores eram considerados jovens adultos, logo, já eram passíveis de receber a punição máxima, ficando a critério dos julgadores se a pena seria ou não diminuída em virtude da pouca idade.

No ano de 1830, após a Proclamação da Independência do país, entrou em vigência o Código Penal do Império. O referido código previu a imputabilidade penal aos catorze anos de idade, introduzindo para os indivíduos entre nove e quatorze anos a realização de um exame que atestava a capacidade de discernimento de crianças e adolescentes, com o intuito de determinar como seria aplicada a pena. Caso fosse constatada referida capacidade, estes sujeitos eram encaminhados às chamadas casas de correção, onde poderiam permanecer até os dezessete anos.

Em 1890, foi promulgado o primeiro Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, ainda na fase penal indiferenciada, também denominada “de mera imputação penal”. Segundo Rossato, Lépre e Sanches (2014, p.73), menores de nove anos eram considerados inimputáveis, tendo sido mantida a verificação da capacidade de discernimento.

Em contrapartida, a Igreja Católica, religião oficial do Brasil à época, deu início à política de acolhimento, ao recolher crianças negras e índias para que estas se afastassem dos costumes de seus pais, considerados bárbaros pelos jesuítas, conforme leciona Amin. (2015, p.46).

1.2 FASE TUTELAR

A fase denominada tutelar firmou-se em seguida, sendo caracterizada pelo início de uma mudança de padrão relativo ao tratamento jurídico conferido à população infantojuvenil em vulnerabilidade.

Sobre os primórdios do período republicano, explica Amin: “o pensamento social oscilava entre assegurar direitos ou ‘se defender’ dos menores.” (2015, p.46)

Após o início de um momento de transição de pensamento, no ano de 1926, houve a publicação do primeiro Código de Menores do Brasil, que tutelava juridicamente os direitos dos jovens em situação de vulnerabilidade, porém não havia sequer uma distinção entre criança e adolescente, sendo estes denominados apenas de “menores”. (ISHIDA, 2014, p.5)

Um ano depois, entrou em vigor o Decreto n.º 17.943-A, de 12 de outubro de 1927, chamado de Código Mello Mattos, em uma homenagem ao seu idealizador.

O referido decreto foi o primeiro diploma legal que humanizou crianças e adolescentes, prevendo a aplicação de medidas assistenciais com o objetivo de diminuir a realidade da infância em situação de rua. (AMIN, 2015, p.47)

Apesar de o Código Mello Matos ter sido um marco, dando início à fase tutelar na evolução do tratamento jurídico conferido às crianças e adolescentes, o Estado somente zelava por aqueles jovens que se encontravam em situação de instabilidade, buscando corrigi-los ou resguardá-los. Ou seja, aqueles que estavam inseridos em um contexto familiar estariam, teoricamente, em situação estável, portanto não havia norma legal que os salvaguardasse.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1937, outorgada pelo presidente Getúlio Vargas, buscou-se ampliar o horizonte social da infância e da juventude, de acordo com Amin (2015, p.47). Nesta mesma época entrou em vigor o Decreto-Lei n.º 3.799/41, o qual criou o Serviço de Assistência ao Menor (SAM), com respaldo no Código de Menores de 1927, à sombra do Estado Novo. (JUNQUEIRA, 2014, p.44)

Conforme o artigo 2º citado decreto, o SAM tinha como finalidade dar assistência a adolescentes desvalidos e delinquentes, recolhendo-os em estabelecimentos oficiais e particulares, em medida de internação, ou seja, privando-os da convivência familiar e comunitária.

Sobre período, trata Amin:

A tutela da infância, nesse momento, histórico, caracterizava-se pelo regime de internações com quebra de vínculos familiares, substituídos por vínculos institucionais. O objetivo era recuperar o menor, adequando-o ao comportamento ditado pelo Estado, mesmo que o afastasse por completo da família. A preocupação era correccional e não afetiva. (2014, p.48)

Em seguida, a Lei Federal n.º 4.513 de 1964 autorizou o poder executivo a instituir a chamada Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM), em substituição ao SAM, em virtude de seus resultados terem sido considerados ineficientes no amparo à criança e ao adolescente. (FERRANDIN, 2009, p.44)

A política de atendimento da FUNABEM era elaborada no âmbito federal e subdividida para o restante do país, sendo marcada pela centralização do atendimento estatal, que possuía caráter repressor e autoritário. (JUNQUEIRA, 2014, p.44)

Amparada pelo Código de Menores de 1927, a FUNABEM teve curta duração, uma vez que seu ordenamento era baseado em ideias retrógradas até mesmo para a época, vindo a ser revogado apenas 15 anos depois, em virtude de sua resposta insatisfatória.

É possível perceber que, até então, as normas positivadas que versavam sobre como lidar com crianças e adolescentes traziam em seu escopo a previsão de um tratamento aos transgressores antes de tudo retribucionista. Assim, aos infratores eram aplicadas somente punições, e ainda não se falava em ressocialização, apenas em responsabilização. Foi preciso percorrer um longo caminho até que se chegasse ao que é previsto atualmente no ECA o qual preconiza que os infratores são reeducados a partir da aplicação de medidas socioeducativas de natureza não somente sancionatória, mas também educativa, previstas na legislação brasileira. (ISHIDA, 2014, p. 280)

Em significativa inovação legislativa, entrou em vigor o novo Código de Menores, no dia 10 de outubro de 1979, consolidando a Doutrina da Situação Irregular, que perdurou até a Constituição de 1988. Sobre o referido código, dispõe Ferrandin: “O Código de 1979 constituiu-se, pois, em uma revisão do Código de Menores de 1927, não rompendo, no entanto, com sua linha principal de arbitrariedade, assistencialismo e repressão junto à população infantojuvenil.” (2009, p.46)

Muito embora seja considerado um marco legislativo, por ter consolidado a Doutrina da Situação Irregular, este código ainda conservava a institucionalização como regra, prosseguindo com a segregação como saída para solucionar a questão de adolescentes em conflito com a lei.

1.3 FASE GARANTISTA

A fase garantista— vivida atualmente e consolidada na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente e influenciada por documentos internacionais ratificados pelo Brasil— afirma o valor da criança e do adolescente como ser humano, respeitando-os como sujeitos de direito e acatando sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento. Somente após o advento da Constituição Federal de 1988 houve uma significativa mudança de paradigma no ordenamento jurídico, estabelecendo-se a Doutrina da Proteção Integral.

Sobre a evolução da legislação menorista no Brasil, versa Saraiva:

Na caminhada trilhada entre a indiferença e a proteção integral de direitos, a criança transitou desde a desconsideração de sua condição diferenciada, ao rótulo de incapaz, até a compreensão (nem sempre percebida) de sua condição de pessoa em peculiar estágio de desenvolvimento, sujeito de direitos. (2013, p.58)

Dentro dos moldes estabelecidos na Constituição e em virtude do seu caráter imperativo, em 1990 foi promulgado o Estatuto da Criança e do Adolescente, consolidando a doutrina jurídica vivida atualmente, qual seja, a da Proteção Integral.

1.3.1 Documentos protetivos à infância e juventude ratificados pelo Brasil

No que concerne às garantias da população infantojuvenil, a legislação brasileira contemporânea possui forte influência de movimentos internacionais que buscaram resguardar a universalidade dos direitos humanos.

O Brasil ratificou diversos documentos internacionais relativos a crianças e adolescentes na esfera de direitos humanos, dentre os quais podemos destacar: Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto San José da Costa Rica); Convenção sobre os Direitos da Criança; Declaração Universal de Direitos Humanos; Declaração dos Direitos da Criança; Declaração Mundial sobre a Sobrevivência, a Proteção e o Desenvolvimento das Crianças dos anos 90; Diretrizes das Nações Unidas para Prevenção da Delinquência Juvenil (Diretrizes de Riad) e as Regras mínimas das Nações Unidas para proteção dos jovens privados de liberdade. (FERRADIN, 2009, p.28)

1.4 A PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Inspirado na proteção indicada pelas Nações Unidas, o legislador constituinte preocupou-se em positivizar a tutela às crianças e aos adolescentes, outrora denominados “menores”, trazendo, na redação da Carta Magna, a proteção a esses jovens como um direito fundamental que deve ser garantido por todos os cidadãos, atribuindo esta responsabilidade não somente à família, mas também ao Estado e à sociedade como um todo, entendendo a necessidade de uma maior atenção às crianças e adolescentes, por se tratarem de seres humanos em desenvolvimento.

Sobre o tema, dispõe Pereira:

Ao convocar toda a sociedade a participar das mudanças através de 'ações' até então privativas de seus dirigentes, a Constituição e o Estatuto criaram uma parceria na formulação das políticas básicas e controle em todos os níveis. Não se muda a sociedade a toque de leis. Se o ordenamento jurídico de uma nação é o instrumento básico do 'dever ser', nenhum sentido terá se a própria sociedade não se conscientizar de seu papel como sujeito ativo desta ordem legal. (1996, p.5)

Versa o caput do artigo 227 da Constituição Federal sobre alguns dos direitos assegurados às crianças e aos adolescentes, como, por exemplo, o direito à vida, à saúde, à dignidade, nos seguintes termos:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

Consoante Rossato, Lépure e Sanches (2014, p. 74), o conteúdo do artigo 227 configura o metaprincípio da prioridade absoluta de garantia dos direitos da criança e do adolescente, sendo esta proteção uma competência difusa, dividida entre a família, a sociedade e o Estado, e que deve se dar por meio da aplicação de políticas públicas.

A Constituição Federal, pioneiramente no ordenamento jurídico brasileiro, trata a criança como prioridade absoluta, rompendo definitivamente com a doutrina da situação irregular e proclamando a doutrina da proteção integral. (CURY, 2010, p. 17)

Neste sentido, afirma Liberati que “pela primeira vez na história das Constituições brasileiras, o problema da criança é tratado como uma questão pública e abordado de forma profunda, atingindo, radicalmente, o sistema jurídico.” (2006, p.27)

Importante destacar que a Emenda Constitucional n.º 65, de 13 de julho de 2010, acrescentou a palavra “jovem”² ao artigo 227 da Constituição Federal. Portanto,

² São consideradas jovens as pessoas entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos de idade, conforme Estatuto da Juventude, Lei n.º 12.852/2013.

inclui os jovens sob a proteção da lei, com absoluta prioridade prevista na referida norma.

Muitos destes diretos não diferem essencialmente daqueles assegurados aos demais cidadãos, porém foi —e continua sendo— necessário que o Estado se preocupe em dar voz àqueles que, apesar de inimputáveis, são sujeitos de direito e, como tais, devem ter suas garantias fundamentais resguardadas, posto que previstas em acordos internacionais e na Constituição Federal.

1.5 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Em atendimento ao inciso XV do artigo 24 da Constituição Federal, que confere à União, aos Estados e ao Distrito Federal a competência de legislar concorrentemente sobre infância e juventude, foi sancionada a Lei Ordinária nº 8.069, de 13 de julho de 1990. A referida lei dispõe sobre o ECA, versando sobre o previsto no artigo 227 da Constituição a partir da nova ótica da proteção integral, de acordo com as premissas constitucionais.

Dispõe Munir Cury:

Se é certo que a própria Constituição Federal proclamou a doutrina da proteção integral, revogando implicitamente a legislação em vigor à época, a Nação clamava por um texto infraconstitucional consoante as conquistas da Carta Magna. (2010, p.17)

É possível captar a atenção do legislador no que diz respeito à terminologia e às expressões utilizadas nesta lei desde a sua denominação. Não foi à toa a escolha da palavra “Estatuto”, que foi fixada por passar uma ideia de direitos, enquanto a palavra “Código” carrega o sentido de punição. (ROSSATO; LÉPORE; SANCHES, 2014, p.72)

Ademais, o ECA extinguiu definitivamente o termo “menor”, que pode ser considerado como um estigma, possuindo uma carga pejorativa, uma vez que o significado literal da palavra “menor” se contrapõe às premissas e aos fundamentos trazidos pelo Estatuto.

O ECA é aplicado a crianças e adolescentes. Considera criança o indivíduo com até doze anos de idade incompletos e adolescente aquele entre doze e dezoito anos de idade, quando alcança a maioridade penal, assemelhando-se, neste ponto, ao disposto na Convenção sobre Direitos da Criança de 1989.

A citada Lei Ordinária prevê, em seu artigo 2º, parágrafo único, a aplicação excepcional aos jovens entre dezoito e vinte e um anos de idade, resguardando, por exemplo, o direito daquele que cometeu um ato infracional antes de completar dezoito anos de ser julgado conforme as normas do Estatuto. Portanto, dá a oportunidade de, até os vinte e um anos de idade, ser protegido e ressocializado como o adolescente que era à época do cometimento do ato infracional, não sendo punido, tal como o adulto, pelos ditames do Código Penal.

De acordo com Junqueira, a mudança de paradigma advinda com o ECA, diversamente do que é proclamado por alguns, não se trata de “acobertamento” de atos infracionais, prevendo, muitas vezes sanções até mais severas que as dispostas no Código Penal, uma vez que as chances de um adulto acusado de um crime responder em liberdade são bem maiores do que as de um adolescente permanecer livre ao ser acusado de um ato infracional. (2014, p.77)

O ECA dispõe, ainda, que crianças e adolescentes gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana. Segundo George Marmelstein, direitos fundamentais

[...] são normas jurídicas, intimamente ligadas à ideia de dignidade da pessoa humana e de limitação do poder positivadas no plano constitucional de determinado Estado Democrático de Direito, que, por sua importância axiológica, fundamentam todo o ordenamento jurídico. (2013, p.17)

Ou seja, o ECA não “acoberta” adolescentes em conflito com a lei. Importa ressaltar, também, que ele está vinculado ao chamado tríptico sistema de garantias: prevê a aplicação de políticas públicas, medidas protetivas, além das socioeducativas. (JUNQUEIRA, 2014, p.80)

Logo, a edição do Estatuto da Criança e do Adolescente, fundamentada na Constituição e baseada nas recomendações da ONU e de outros atos jurídicos internacionais, mostrou ser uma evolução legislativa, e sua aplicação confere a crianças e adolescentes a efetivação dos direitos humanos e garantias fundamentais previstas no ordenamento jurídico.

1.5.1 Doutrina da Situação Irregular x Doutrina da Proteção Integral

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em observância às normas constitucionais, afastou-se da Doutrina da Situação Irregular até então em vigor, fortalecida pelo Código de Menores, que buscava proteger somente àquelas crianças e adolescentes que se encontravam em situações irregulares ou de vulnerabilidade social. (DEL CAMPO; OLIVEIRA, 2013, p.3). Foi instituída, a partir de então, a Doutrina da Proteção Integral, consagrada no artigo 227 da Constituição Federal.

Não se trata apenas de uma mudança terminológica, mas sim de uma mudança de paradigma (AMIN, 2015, p.55), ou seja, uma mudança no olhar do Estado para crianças e adolescentes, protegendo-os de maneira irrestrita, independentemente de qual contexto social estejam inseridos, buscando assegurar-lhes suas garantias fundamentais e tratando-os como os verdadeiros sujeitos de direito que são.

Sobre a Proteção Integral, consideram Rossato, Lépure e Sanches:

Como se expôs, a doutrina da proteção integral, consubstanciada em um metaprincípio orientador, encontra-se impregnada aos dispositivos da Constituição Federal, compondo um sistema constitucional de proteção à infância e juventude que encontra a sua realização completa e objetiva nas normas do Estatuto, formando, ao lado das normas internacionais de proteção dos direitos humanos e também das inúmeras prescrições administrativas (tais como as resoluções do Conanda), um verdadeiro sistema de tutela dos direitos da criança e do adolescente. (2014, p. 78)

Ao realizar uma comparação entre as duas doutrinas, percebe-se que a da situação irregular possuía um conteúdo discriminatório, pois tratava o menor como antônimo de criança bem-cuidada, como se esta fosse o chamado “filho bem-nascido” e aquele, o “infrator”. (LIBERATI, 2006, p.28)

Sobre as duas doutrinas, Assevera Liberati:

A mudança de paradigma entre as duas doutrinas refletiu, mais intensamente, nos aspectos relacionados à organização e gestão dos serviços de atendimento, considerando, entretanto, que sua principal proposta de mudanças outorgou o *status* de sujeito de direitos às crianças e adolescentes. (2006, p.29)

No que se refere à situação de crianças e adolescentes, o rompimento com a Doutrina da Situação Irregular significou uma evolução no cenário jurídico,

recepcionando a Doutrina da Proteção Integral prevista na Constituição Federal de 1988. Assim, no atual contexto, são tutelados constitucionalmente os direitos tanto de uma criança que esteja em condições de fragilidade como de uma criança que se encontre acolhida no seio familiar, sem distinção, consoante determinados princípios, que serão abordados a seguir, aplicáveis a crianças e adolescentes.

1.6 PRINCÍPIOS QUE REGEM O DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Os princípios básicos orientadores do direito da criança e do adolescente são os seguintes: Princípio da Prioridade Absoluta, Princípio do Melhor Interesse da Criança e Princípio da Municipalização.

1.6.1 Princípio da Prioridade Absoluta

O Princípio da Prioridade Absoluta consiste em tratar com primazia os assuntos referentes ao cumprimento dos direitos humanos e das garantias fundamentais de todas as crianças e adolescentes. O artigo 227 da Constituição Federal de 1988, anteriormente mencionado, faz referência a tal princípio, o qual foi confirmado pela legislação infraconstitucional— como o ECA e a lei do SINASE.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em inovação legislativa, trouxe expressamente em seu escopo este princípio previsto anteriormente na Constituição Federal, garantindo, em seu artigo 4º, que

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 1990)

O parágrafo único do artigo 4º expõe um rol meramente exemplificativo de situações em que crianças, adolescentes e jovens devem ser tratados de forma prioritária, a saber: a primazia em receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; a precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; e destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

1.6.2 Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente

O Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente, ou *best interest of the child*, consolidado no direito inglês e adotado pela Declaração Universal dos Direitos da Criança, da qual o Brasil é signatário, atua como diretriz para os aplicadores das leis, orientando decisões judiciais não somente na área da infância e da juventude, mas também no Direito de Família, buscando resguardar garantias fundamentais de crianças e adolescentes.

Ocorre que a compreensão do referido princípio, no que diz respeito ao cumprimento de direitos e garantias fundamentais, pode ser relativizada de acordo com as circunstâncias históricas, sociais e culturais que envolvam a sua aplicação, uma vez que está suscetível à subjetividade de seu aplicador ou intérprete. Tal fato pode acarretar na ocorrência de arbitrariedades por parte dos julgadores.

Este princípio já era previsto no Código de Menores, porém, sob a ótica da Proteção Integral passou a ter maior expressividade, uma vez que é aplicado amplamente não somente àqueles em situação irregular ou de vulnerabilidade social. (AMIN, 2015, p. 69-70)

É essencial frisar que o melhor interesse da criança e do adolescente nem sempre converge com as suas vontades ou com as de seus pais ou responsáveis, devendo o Poder Executivo aplicar tal princípio da maneira mais objetiva possível, entendendo que se trata do direito de inimputáveis, ou seja, pessoas que estão em uma situação peculiar de desenvolvimento. Em outras palavras, ainda que contrarie a vontade do próprio beneficiário ou de seus pais, o seu melhor interesse deve prevalecer.

1.6.3 Princípio da Municipalização

A Constituição Federal de 1988, seção IV, em seu artigo 204, I, previu a descentralização político-administrativa das ações governamentais:

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social. (BRASIL, 1988)

No âmbito da proteção de crianças e adolescentes, o princípio da descentralização é caracterizado pela municipalização do atendimento. (DEL CAMPO; OLIVEIRA, 2013, p.211)

O Estatuto da Criança e do Adolescente, no que tange à política de atendimento aos direitos de crianças e adolescentes, prevê que este será realizado através de ações governamentais e não governamentais, apresentando a municipalização como sua primeira diretriz.

O município, como ente autônomo da Federação Brasileira, em virtude do artigo 88 do Estatuto da Criança e do Adolescente, tem o poder de escolher a forma mais conveniente para execução de políticas públicas que visem à efetivação das normas e princípios contidos no referido estatuto, assim como na Constituição Federal.

Tal atribuição é dada aos municípios porque o legislador entendeu que seria mais adequado e melhor para os beneficiários do ECA que tal atendimento fosse realizado prioritariamente no local onde vivem, garantindo-lhes a convivência familiar e comunitária.

Sobre a municipalização, versa Tavares:

As atividades protecionistas devem ser, em primeiro lugar, no município onde vive o beneficiário, por ser o ambiente mais próximo e mais apropriado de sua convivência. Consagra a municipalização da política de atendimento visando a manter a interação do atendido com o seu meio comunitário próprio. (2013, p.81)

Além da Constituição Federal e do Estatuto da Criança, a Lei do SINASE também versa sobre a municipalização da política de atendimento, em seu artigo 5º, atribuindo competências ao município, como a criação e a manutenção de atendimento para execução das medidas socioeducativas em meio aberto e elaboração do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo.

1.7 SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO – SINASE

A Lei n.º12.594 de 2012 instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), regulamentando, no âmbito nacional, a execução das medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, as quais são destinadas àqueles adolescentes que sejam sentenciados a cumpri-las em virtude da prática de atos infracionais.

A lei do SINASE disciplina a aplicação e a execução das medidas socioeducativas em meio aberto e em privação de liberdade, determinando que a União, os Estados e Municípios serão responsáveis, em conformidade com esta lei — cada um dentro de sua competência—, pela formulação, instituição, manutenção de sistemas de atendimentos socioeducativos.

A mencionada lei tem como um dos objetivos cumprir o caráter pedagógico da medida socioeducativa por meio do instituto do Plano Individual de Atendimento (PIA), um instrumento de previsão, registro e gestão das atividades a serem desenvolvidas com o adolescente.

O PIA deve ser elaborado sob a responsabilidade de uma equipe técnica, com a participação ativa do adolescente e de sua família, de modo que se possa efetivar a garantia constitucional da individualização da medida. (LIBERATI, 2006, p.182)

É possível constatar que a Lei do SINASE atribui a responsabilidade da ressocialização de adolescentes marginalizados e em conflito com a lei para o Poder Público, sem excluir o compromisso dos responsáveis legais com a educação e a ressocialização dos infratores, reforçando o previsto no artigo 227 da Constituição Federal, que imputa o dever das garantias fundamentais dos jovens tanto ao Estado quanto à sociedade, incluindo a família.

O caráter pedagógico da medida socioeducativa não pode, de forma alguma, ser confundido com leniência, uma vez que não exime a responsabilidade do adolescente infrator. Sobre a responsabilidade juvenil, expõe Saraiva (2013, p. 54): “A propósito, cumpre realçar, com especial relevo, que ignorar a responsabilidade penal juvenil ao adolescente produz a sensação equivocada de impunidade, aspecto que ainda mais contribui para o ‘mito da impunidade do menor’”.

A medida socioeducativa, seja ela em meio aberto ou fechado, a partir dos moldes da lei do SINASE, busca não somente proteger os direitos do adolescente infrator, mas também a sociedade.

Quando necessário, o adolescente é afastado da convivência comunitária sem que haja, no entanto, a perda do vínculo familiar. O entendimento é de que o apoio familiar, paralelo à assistência social, pode impedir que o adolescente infrator não se torne um adulto criminoso.

2. DA APURAÇÃO DO ATO INFRACIONAL

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º8.069 de 1990), em seus artigos 172 a 190, dispõe sobre como acontece a apuração do ato infracional³ imputado ao adolescente (pessoa entre 12 e 18 anos).

Primeiramente, é oportuno destacar que a citada lei não previu procedimento adequado para apuração de atos infracionais praticados por crianças (menores de 12 anos), sendo competência dos Conselhos Tutelares a apuração da realidade da criança infratora, a qual se encontra presumidamente em situação de vulnerabilidade social.

A apuração do ato infracional é dividida em três momentos: o primeiro deles é referente à atuação policial; o segundo, o papel do Ministério Público e o terceiro, o trâmite judicial.

A autoridade policial que apreender um indivíduo pela prática de um ato infracional e identificá-lo como sendo pessoa menor de 18 (dezoito) anos de idade deve encaminhá-lo imediatamente a uma delegacia especializada (caso haja) para tratar dos casos envolvendo adolescentes infratores. Sobre isso, afirma Marçura (2010, p. 780) que um adolescente só poderá ser apreendido em função de um flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente.

Se a autoridade policial verifica que a conduta do adolescente é típica, tratando-se, pois, de ato infracional, será obrigatória a lavratura de um auto de apreensão. Caso seja constatado que a conduta imputada ao adolescente não se trata de ato infracional, deverá haver a sua imediata liberação. Uma vez apreendido, ocorrerá a comunicação da apreensão a algum responsável pelo adolescente, indicado por ele mesmo.

A atuação do Ministério Público terá início com a oitiva informal do adolescente e, se possível, de seus pais ou responsáveis, logo após a sua apreensão. Feita a autuação, na oitiva informal, o adolescente tem a oportunidade de expor as circunstâncias de sua apreensão e de prestar demais informações que queira fornecer.

³ Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

Após a realização da oitiva, o representante do Ministério Público poderá arquivar os autos, conceder a remissão, requisitar novas diligências ou oferecer representação à autoridade judiciária competente.

O promotor de justiça irá requerer o arquivamento dos autos quando for demonstrada a inexistência do fato; quando o fato não constituir ato infracional; ou quando for comprovado que o adolescente não é autor ou partícipe do fato. (MARÇURA, 2010, p. 797)

A remissão está prevista no artigo 126 do ECA:

Art. 126. Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e consequências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional. (BRASIL, 1990)

Uma vez concedida a remissão, haverá a suspensão ou a extinção do processo, e esta não será considerada para efeitos de antecedentes infracionais, porém poderá ser aplicada cumulativamente com uma medida socioeducativa. Caso o Ministério Público não entenda se tratar de caso de remissão, esta poderá ser concedida a qualquer momento pelo juiz, desde que seja realizada antes do trânsito em julgado da sentença.

O terceiro momento será o da representação à autoridade judiciária, havendo, então, distribuição dos autos a uma das varas da infância e juventude competentes. Na Comarca de Fortaleza/CE, de acordo com a Resolução do Tribunal Pleno n.º 5, de 09 de maio de 2014, os juízos da 1ª, 2ª e 4ª Varas da Infância e Juventude possuem competência privativa e exclusiva para processar e julgar as Representações Ministeriais em face do cometimento de atos infracionais.

O Ministério Público é parte legítima para representar contra o adolescente perante o juiz, formalizando, assim, o procedimento iniciado em sede policial. A representação, no âmbito da infância e juventude, será equivalente à denúncia do processo penal, e uma vez oferecida será remetida ao juiz para despacho. A partir de então, terá início a fase judiciária.

Uma vez recebidos os autos, caberá ao juiz decidir acerca da internação provisória, caso tenha sido requerida pelo Ministério Público. Será designada, então,

a audiência de apresentação do adolescente, onde serão ouvidos em juízo, novamente, o autor, como também seus pais ou responsáveis.

Após a audiência de apresentação, o juiz poderá conceder a remissão ou dar continuidade ao feito, sendo conferida às partes a oportunidade de produzirem provas. Caso entenda necessário, poderá a autoridade judicial solicitar a realização de laudos técnicos e estudos psicológicos e sociais, com o intuito de melhor se inteirar sobre a situação peculiar a cada caso, assim como avaliar a estrutura familiar e o dimensionamento da medida a ser imputada ao adolescente. (RAMOS, 2015 p.1044)

É dada, então, continuidade à instrução do feito, sendo designada uma nova audiência, com a oitiva das testemunhas arroladas na representação pelo Ministério Público e na defesa prévia. Ao final, é dada a palavra ao promotor de justiça e ao defensor, que irão apresentar suas alegações finais antes de o juiz proferir a sentença, aplicando ao adolescente infrator, após a ocorrência do devido processo legal, a medida socioeducativa que julgar mais apropriada ao mesmo, se for o caso.

Ressalte-se que o artigo 112 do ECA dispõe que poderá a autoridade competente aplicar medidas socioeducativas. Durante certo período, a expressão “autoridade judiciária” foi controversa, posicionando-se o Superior Tribunal de Justiça com a edição da súmula 108⁴, a qual afirma que a aplicação das referidas medidas é de competência exclusiva do juiz. (FERRANDIN, 2009, p.55)

Na Comarca de Fortaleza/CE, a execução das medidas socioeducativas aplicadas aos adolescentes infratores é de competência exclusiva e privativa da 5ª Vara da Infância e Juventude, de acordo com a Resolução do Tribunal Pleno n.º 05, de 09 de maio de 2014.

2.1 DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E SUA NATUREZA JURÍDICA

As medidas socioeducativas (MSE) têm por objetivo responsabilizar aqueles adolescentes que cometem atos infracionais sem, no entanto, perder o caráter pedagógico, a fim de que eles possam ser reintegrados na coletividade, sendo arbitradas conforme a gravidade do ato cometido. Ademais, leva-se em consideração os antecedentes infracionais do representado.

⁴ Súmula 108 do STJ: “A aplicação de medidas socioeducativas ao adolescente, pela prática de ato infracional, é da competência exclusiva do juiz.”

Ou seja, a medida socioeducativa é *sui generis*, pois guarda aspectos de natureza coercitiva, dado que possui papel sancionatório e retributivo, porém não perde seus aspectos educativos porque oportuniza o acesso à formação e à informação. (LIBERATI, 2006, p.141)

A medida socioeducativa, segundo Ishida,

É a providência originada da sentença do juiz da vara da infância e da juventude através do devido processo legal de natureza educativa, mas modernamente também com natureza sancionatória como resposta ao ato infracional cometido por algum adolescente. Também em alguns casos possui natureza administrativa, resultante de homologação judicial de remissão cumulada com alguma medida permitida por lei. (2014, p. 280)

O artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente expõe o rol das possíveis medidas socioeducativas aplicáveis a adolescentes infratores, quais sejam: advertência; obrigação de reparar o dano; prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida — que são medidas em meio aberto; e semiliberdade e internação em estabelecimento educacional— que são as medidas em meio fechado.

Além disso, poderá haver outra medida de apoio e acompanhamento que a autoridade judiciária entenda ser necessária para proteger direitos que venham a ser violados, como a matrícula obrigatória em instituição de ensino ou o acolhimento institucional, evidenciando, mais uma vez, o Princípio da Proteção Integral.

O referido princípio possui papel fundamental no que se refere à aplicação de tais medidas, uma vez que o objetivo não é somente punir, mas ressocializar tais jovens, que, em sua grande maioria, vivem em situação de pobreza e marginalidade.

Isso não significa dizer que todos os adolescentes que não vivem em boas condições sociais estão fadados a cometerem atos infracionais, mas que o jovem que não está inserido em um contexto social de oportunidades tende a se envolver na prática de delitos. Sobre o tema, dispõe Cury:

Não se quer, evidentemente, estabelecer liame indissolúvel entre a pobreza e a delinquência (aliás, deve-se reagir com rigor contra o etiquetamento de criminoso decorrente apenas da condição social do indivíduo, já que disto resulta o direcionamento dos processos de criminalização no sentido dos pobres), mas, sim, reconhecer que, para determinadas pessoas, as condições reais de vida se apresentam tão adversas (e insuperáveis pelos meios considerados legais e legítimos)

que acabam impulsionando (especialmente tratando-se de adolescente) à prática de atos anti-sociais. (2014, p.535)

2.1.1 Advertência

Trata-se a advertência de prática advinda do direito administrativo, aplicada como medida socioeducativa aos adolescentes que praticam atos infracionais considerados mais leves e de menor gravidade, consistindo em uma admoestação verbal realizada pela autoridade judiciária da Infância e Juventude com o objetivo de advertir o adolescente e seus responsáveis a respeito do ato cometido e das consequências possíveis, caso volte a delinquir.

Sobre a advertência, expõe Ferradin:

Seu intento é promover a reflexão do menor sobre a reprovabilidade de seu comportamento e de suas consequências, na hipótese de reiterar tal conduta (sem, contudo, empregar meio vexatório), e alertar os pais sobre o papel na educação e formação de caráter dos filhos. (2009, p.77)

A medida socioeducativa de advertência, conforme disposto no artigo 114 do ECA, poderá ser aplicada quando houver prova da materialidade e indícios suficientes da autoria do ato infracional, não havendo necessidade de contraditório para que seja aplicada.

Apesar de branda, não se pode subestimar sua efetividade ou entender que se trata de benevolência do Estado, uma vez que o juiz, exercendo sua autoridade, orienta e repreende o infrator, além de constrangê-lo de certa forma, uma vez que é advertido diante de sua família e da sociedade.

Ressalte-se que a advertência não se confunde com a remissão ofertada pelo Ministério Público, pois aquela retira a primariedade do infrator, ou seja, será considerada caso volte a infracionar e, provavelmente, sofrerá medida mais severa e proporcional à sua conduta.

2.1.2 Obrigação de reparar o dano

A obrigação de reparar o dano é uma medida socioeducativa que impõe ao adolescente infrator a tarefa de restituir ou reparar o bem atingido pela prática do seu ato. Tal medida tem caráter educativo, de modo que o ideal seria que a reparação

fosse realizada pelo próprio adolescente, e não por seus pais, principalmente quando se fala de dano material, posto que o propósito é que o infrator sinta o dano causado.

Conforme dispõem Del Campo e Oliveira, a obrigação de reparar o dano pode ser dividida em: restituição da coisa, ressarcimento do dano e compensação do prejuízo por qualquer outra forma. (2012, p.287)

A restituição da coisa, comumente decretada nos casos de roubo e furto, ocorre quando o adolescente ainda está na posse da coisa alheia e a devolve à vítima, de sorte que o bem subtraído será devolvido quando há aplicação desta medida.

O ressarcimento do dano é aplicado nas situações em que não é possível haver a restituição do bem, logo, a vítima deverá ser ressarcida, em pecúnia pelo adolescente ou por seus pais, uma vez que estes respondem civilmente pela reparação causada pelos filhos menores, conforme disposto no artigo 932, inciso I do Código Civil Brasileiro. A compensação do prejuízo, por sua vez, será realizada de qualquer outra maneira que não a restituição da coisa ou o ressarcimento do dano, sendo acordada entre as partes, como a prestação de serviços do adolescente à vítima. Uma vez reparado o dano, extingue-se a medida, sendo considerada uma medida por tarefa, e não por desempenho. (ROSSATO; LÉPORE; SANCHES, 2014, p.358)

Deve-se, contudo, observar que o Código Civil de 2002⁵ prevê que os menores de 16 anos são absolutamente incapazes. Assim, não se pode exigir que o adolescente nesta idade cumpra a referida medida, sendo responsabilidade dos pais a restituição do dano quando envolve recursos financeiros.

Porém, não se pode fechar os olhos para o fato de que grande parte das famílias que chegam a juízo pela prática de atos infracionais é de origem carente, portanto a aplicação de tal medida pode se tornar inviável.

2.1.3 Prestação de serviços à comunidade

A prestação de serviços à comunidade consiste na realização de atividades pelo adolescente, mediante sua concordância e de seu defensor, consoante suas habilidades e de maneira gratuita, atendendo aos interesses da comunidade e pelo período máximo de seis meses.

⁵Art. 3º: “São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.” (BRASIL, 2002)

Com exceção dos casos em que esta medida é cumulada à remissão, é necessário que sejam apuradas a autoria e a materialidade do ato infracional em questão, mediante sentença, garantindo ao adolescente o contraditório e a ampla defesa.

O magistrado que determinar a aplicação da referida medida deve observar as condições físicas e psicológicas do infrator, visto que não se pode exigir que este exerça uma tarefa que esteja além de sua capacidade.

Somente após o trânsito em julgado da sentença será expedida uma guia para que o adolescente seja encaminhado à vara de execução competente para processar o cumprimento da decisão.

Conforme leciona Tavares (2014, p. 110), a prestação do serviço não prejudicará as aulas do ensino regular frequentadas pelo adolescente. Outrossim, quando este for empregado ou trabalhar por conta própria, as atividades de interesse comunitário que lhe forem impostas serão executadas nos dias em que não houver expediente e aos domingos, feriados nacionais, estaduais, municipais ou religiosos, ou outros dias de recesso profissional. Pode-se afirmar, então, que o adolescente que trabalhar e estudar poderá perfeitamente ser sentenciado a prestar serviços à comunidade.

A prestação de serviços à comunidade nunca se dará em estabelecimento de iniciativa privada, sendo realizada em entidades com fins altruísticos, reforçando o caráter educativo da medida, trazendo benefícios para o próprio adolescente e para a sociedade.

Dispõe Ferradin sobre a prestação de serviço à comunidade:

Além do benefício logrado pelo adolescente (ou, ao menos aspirado), de experiência de vida comunitária e de percepção de valores sociais, também a sociedade ganha: uma, pelos serviços prestados a título gratuito e duas, por participar no processo de reeducação do adolescente, sujeito que se voltará contra ela própria, em caso de arritmia de valores internos. (2009, p.80)

A entidade de atendimento onde ocorrerá o trabalho poderá ser governamental ou não governamental, e terá como obrigação enviar relatório ao juízo da execução, comunicando o cumprimento ou não da medida pelo adolescente e como este irá responder e se comportar diante da realização da atividade.

Caso seja constatado— mediante relatório da entidade responsável— o não cumprimento da medida sentenciada ao adolescente, este será ouvido em juízo e, se necessário, haverá a substituição da medida por outra mais adequada.

2.1.4 Liberdade Assistida

A medida de Liberdade Assistida coloca em liberdade o adolescente infrator, porém com o acompanhamento por parte do juízo da infância e juventude. Assim, o adolescente será acompanhado por um orientador designado pela autoridade competente, sendo, de preferência, membro do Poder Público ou de entidades não governamentais.

A função do orientador é buscar a efetivação das garantias fundamentais previstas na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, tarefa árdua, se considerarmos a insuficiência de profissionais capacitados. (FERRADIN, 2009, p.80)

Neste caso, o prazo mínimo para o cumprimento desta medida será de seis meses, podendo ser prorrogado a depender do caso concreto, ou substituído por uma internação-sanção, prevista no artigo 122, III do ECA, quando há o descumprimento reiterado e injustificado de medida imposta anteriormente.

Sobre a Liberdade Assistida, aludem Del Campo e Oliveira:

Baseada no instituto norte americano do *probation system*⁶, consiste em submeter o adolescente, após sua entrega aos pais ou responsável, a uma vigilância e acompanhamentos discretos, à distância, com o fim de impedir a reincidência e obter a ressocialização. (2012, p.289)

Há grandes críticas a esta medida porque, em virtude do seu alto custo ao Estado, é de difícil realização. Para Rossato, Lépore e Sanches, seria esta a medida socioeducativa por excelência. (2014, p. 360)

A realidade é que os adolescentes submetidos a esta medida comparecem, acompanhados de seus responsáveis, periodicamente, a uma entidade de atendimento determinada pelo juiz para dar satisfação sobre seu comportamento,

⁶ *Probation system* é uma sanção ordenada pela corte americana a alguém considerado culpado por um crime. Nesse sistema, a pessoa permanece inserida na comunidade, porém supervisionada por um oficial.

frequência escolar, eventual inserção no mercado de trabalho ou ainda informações úteis ao cumprimento da medida— tudo a ser comunicado ao juízo da execução da infância e juventude, assemelhando-se à suspensão condicional do processo prevista no artigo 89 da Lei n.º 9099/95.

Diante do fato de o adolescente permanecer em liberdade, tal medida pode transmitir uma sensação de impunidade à sociedade, não sendo raro que adolescentes submetidos a ela voltem a infracionar, pois, na prática, não há um acompanhamento efetivo por parte dos orientadores.

2.1.5 Semiliberdade

A medida socioeducativa de semiliberdade consiste em restringir parcialmente a liberdade do infrator, que poderá exercer atividades educacionais e profissionais fora do acolhimento, devendo retornar no período noturno e sendo acompanhado regularmente pela entidade acolhedora, sem necessidade de autorização judicial prévia.

Apesar de não significar acolhimento em tempo integral, por se tratar de uma medida restritiva de liberdade, está regida pelos princípios da brevidade e da excepcionalidade, uma vez que estamos falando de pessoas em condição peculiar de desenvolvimento. (ROSSATO; LÉPORE; SANCHES, 2014, p.362)

No caso da semiliberdade, não há que se falar em prazo mínimo, sendo aplicável no que couber as disposições relativas à internação. Sua manutenção deve ser reavaliada pela autoridade judicial, após ouvidos Ministério Público e defesa, no máximo a cada seis meses. (RAMOS, 2015, p.1064)

O adolescente infrator sentenciado à semiliberdade deverá estudar, trabalhar e frequentar cursos ou realizar qualquer atividade que lhe seja enriquecedora e possa estimular a correção de sua conduta.

Além do acompanhamento pela entidade de acolhimento, esta tem o dever de enviar relatórios periódicos ao juízo da infância e juventude, comunicando-o sobre o comportamento do infrator.

Caso seja constatado que a semiliberdade está surtindo efeitos no comportamento do adolescente, poderá o juiz, a qualquer tempo, mediante decisão fundamentada, realizar a progressão da medida ou a sua regressão, caso seja constatada insuficiente para correção da conduta do infrator.

2.1.6 Internação

A medida socioeducativa de internação consiste na restrição da liberdade do adolescente (não sendo admitida a internação de crianças), podendo ser provisória, com prazo indeterminado e com prazo determinado, regida pelos princípios da excepcionalidade e da brevidade.

Explica Tavares:

O internado deve ser exclusivamente destinado a recolher adolescente autor do ato infracional. Nele não haverá crianças, pois estas só poderão ficar em abrigos, que são especificamente preparados para isso, proibindo-se a promiscuidade. Mesmo entre os adolescentes, há que se providenciar, além dos requisitos de segurança, a seletividade dos grupos de internos por faixas etárias mais aproximadas, desenvolvimento corporal, natureza do ilícito, e consequentes manifestações de periculosidade. E, como reitera o parágrafo único, a educação do interno é exigência legal. (2013, p.123)

Trata-se de medida extrema, aplicada aos casos em que entende a autoridade judiciária que o adolescente deve ser afastado temporariamente da sociedade, porém esta medida, em virtude do seu caráter de segregação e da condição singular do adolescente, deve ser mantida pelo menor período de tempo possível.

Sobre a internação, leciona Olympio Sotto Maior:

[...] vislumbra-se que a internação é a medida socioeducativa com as piores condições para produzir resultados positivos. Com efeito, a partir da segregação e da inexistência de projeto de vida, os adolescentes internados acabam ainda mais distantes da possibilidade de um desenvolvimento sadio. (2010, p.536)

Assim como a semiliberdade, a medida de internação poderá ser aplicada pelo prazo máximo de três anos. Com exceção da internação provisória e da internação-sanção, as medidas restritivas de liberdade são aplicadas sem prazo mínimo determinado.

2.1.6.1 Das modalidades da medida socioeducativa de internação

O ECA subdivide a medida socioeducativa de internação, uma vez que cada uma possui natureza e finalidade diferentes. Segundo os autores Rossato, Lépure e Sanches (2014, p.364), a internação possui três modalidades: provisória, por prazo indeterminado e por prazo determinado, havendo, em todas elas, a participação do adolescente em atividades pedagógicas, com o intuito de recuperá-lo para que volte a conviver normalmente em sociedade.

2.1.6.1.1 Internação provisória

Prevista no artigo 108 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a internação provisória ocorre no processo de conhecimento, antes da sentença, pelo prazo de até 45 dias, contados da data da apresentação, não sendo admissível prorrogação.

A internação provisória é determinada após a apreensão do adolescente quando existirem indícios suficientes de autoria e materialidade, devendo restar demonstrada a imprescindibilidade da medida ou quando a garantia da segurança pessoal do adolescente ou a manutenção da ordem pública assim o exigirem, em função da gravidade do ato infracional e de sua repercussão social, não havendo necessidade da cumulação de tais requisitos. (RAMOS, 2015, p. 1068). Durante o período de internação, o adolescente contará com apoio pedagógico e psicológico fornecido pela entidade acolhedora.

O não cumprimento do prazo estipulado para internação provisória pode acarretar na sanção prevista no artigo 235 do ECA (detenção de seis meses a dois anos ou impetração de um *Habeas Corpus*).

Portanto, a sentença do processo judicial deverá ser prolatada antes do fim dos 45 dias, caso contrário, o adolescente será liberado compulsoriamente, não havendo a necessidade de requerimento da defesa, podendo o juiz da infância e juventude decretar a liberdade do adolescente de ofício.

É importante destacar que o período em que o adolescente infrator se encontra provisoriamente internado será computado no cálculo do prazo máximo de três anos da medida de internação.

2.1.6.1.2 Internação por prazo determinado ou “internação-sanção”

A internação por prazo determinado também é chamada pela doutrina majoritária de “internação-sanção”, isso porque se trata de uma sanção disciplinar pelo descumprimento de uma medida em sede de execução.

Ao falar de internação-sanção, pressupõe-se que o adolescente descumpriu uma medida socioeducativa imposta anteriormente, de forma reiterada e injustificada. (ROSSATO; LÉPORE; SANCHES, 2014, p.372)

Tal modalidade de internação não substitui a outra, e só pode ser decretada pelo prazo máximo de três meses, após o devido processo legal. Não se trata, assim, de regressão de medida, mas de punição. Ou seja, com o término da sanção estipulada pelo juiz da infância e juventude, o infrator volta a cumprir a sentença a ele imposta.

2.1.6.1.3 Internação por prazo indeterminado

Classifica-se como internação por prazo indeterminado, porém cumpre ressaltar não há a hipótese de a internação ultrapassar o prazo máximo de três anos, prazo previsto no §3º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A medida socioeducativa de internação por prazo indeterminado está prevista nos incisos I e II do artigo 122 do ECA e só poderá existir após o processo de conhecimento, nos casos em que o ato infracional em comento é exercido mediante violência ou grave ameaça à pessoa ou quando ocorre a reiteração do cometimento de infrações graves.

Consoante Ishida, a reiteração no cometimento de infrações graves não se confunde com a reincidência prevista no artigo 63⁷ do Código Penal Brasileiro. (2014, p.306)

A reiteração de que fala o ECA, utilizada como critério para aplicação da internação, está relacionada ao fato de o adolescente cometer mais de um ato infracional, não havendo necessidade de que seja o mesmo; é preciso apenas ser constatado que o adolescente é um infrator habitual.

Após a apuração de autoria e materialidade, o magistrado, ao proferir sentença que determina o acolhimento institucional do adolescente, deverá observar

⁷ Lei n.º 7.209, de 11 de julho de 1984: “Art. 63 - Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.” (BRASIL, 1984)

se este possui condições físicas e psicológicas de se manter internado institucionalmente.

Significa dizer que aplicar a alguém que possui deficiência intelectual a medida de internação seria ignorar o Princípio da Proteção Integral, dando à medida socioeducativa um caráter meramente punitivo, esquecendo-se de seu cunho educativo.

3 PESQUISA DE CAMPO – A MEDIDA DE INTERNAÇÃO NO CENTRO SOCIOEDUCATIVO ALDACI BARBOSA MOTA(CEABM)

No presente capítulo, será realizada uma análise acerca da execução da medida socioeducativa de internação aplicadas a jovens e adolescentes do sexo feminino na comarca de Fortaleza (CE), em face da Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), Regimento Interno das Unidades Socioeducativas do Estado do Ceará, bem como dos princípios que regem o Direito da Criança e do Adolescente.

Apesar de a pesquisadora ter apresentado à diretoria do Centro Educacional Aldaci Barbosa Mota um ofício de autorização (disponível nos apêndices desta monografia) do juízo da 5ª Vara da Infância e Juventude (responsável pela execução das medidas socioeducativas) para realizar visita e entrevistas com as adolescentes internas, não foi possível adentrar de imediato no referido local.

Além de autorização judicial, houve também tentativa de autorização através da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social (STDS), porém, após a criação da Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, esta não mais possui competência para tratar de assuntos relacionados às unidades socioeducativas.

Embora divulgue o Princípio da Publicidade como um seus valores, a gestão atual da Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo (SEAS)⁸ evita a entrada de acadêmicos nos centros socioeducativos, de modo que a pesquisadora encontrou dificuldade para produção de pesquisa de campo.

A pesquisadora requereu, por meio de ofício, autorização da SEAS para realizar visitas ao CEABM, anexando, inclusive, a autorização advinda da 5ª Vara da Infância e Juventude, porém não obteve qualquer resposta.

⁸Criado em 2016, o órgão da Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo do Ceará (SEAS), apesar de ser vinculado à Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social (STDS), possui autonomia administrativa e financeira e tem como missão realizar a gestão efetiva da execução das medidas socioeducativas, com foco em resultados e articular as ações necessárias ao reordenamento de todo sistema socioeducativo, consolidando os preceitos normativos nacionais e internacionais.

A realização da pesquisa de campo apenas foi possível em virtude de contato direto com a diretoria do Centro Educacional Aldaci Barbosa Mota, a pedido de uma promotora de justiça, que permitiu a entrada em caráter excepcional, em virtude do estágio da pesquisadora na área da infância e juventude pelo Ministério Público Estadual.

No dia 16 de outubro de 2017 foi realizada uma visita ao Centro Educacional Aldaci Barbosa Mota (CEABM), oportunidade em que foi possível analisar a estrutura física do centro, se havia ou não a efetivação das garantias fundamentais previstas aos usuários do sistema socioeducativo, bem como o perfil psicossocial das jovens sentenciadas à internação.

Nesta mesma data, foi aplicado pela pesquisadora um questionário a dez adolescentes sentenciadas à internação, escolhidas pela equipe técnica, de forma individual, preenchido pelas próprias socioeducandas na presença de uma socioeducadora.

A princípio, as entrevistas seriam realizadas por meio de gravação (somente áudio), porém uma pedagoga, a pedido da diretoria, solicitou que a pesquisadora aplicasse o questionário de maneira que as próprias socioeducandas preenchessem (disponíveis nos apêndices desta monografia), sob justificativa de que esta seria a recomendação da SEAS, com o objetivo de resguardar a identidade das mesmas.

Além das entrevistas efetuadas com as adolescentes inseridas em medida socioeducativa de internação, a pesquisadora teve a oportunidade de conversar com funcionários e servidores a respeito da rotina e do funcionamento do centro e conhecer de perto algumas das atividades realizadas pelas usuárias do sistema.

3.1 ASPECTOS GERAIS DO CENTRO EDUCACIONAL ALDACI BARBOSA MOTA (CEABM)

O Centro Educacional Aldaci Barbosa Mota, situado à Travessa Costa Rica, s/n, no bairro Padre Andrade, é o único centro socioeducativo do Estado do

Ceará destinado a atender jovens e adolescentes do sexo feminino em conflito com a lei.⁹

O CEABM, dirigido por Elisa Barreto Colares, tem como objetivo atender jovens e adolescentes do sexo feminino sentenciadas ao cumprimento das medidas socioeducativas de privação de liberdade e semiliberdade, bem como aquelas em situação de internação provisória.

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), por meio da Resolução n.º 46/1996, estabeleceu que cada unidade de internação no Brasil comportará no máximo quarenta adolescentes, e esta é a capacidade máxima da unidade em comento. Porém, na data da realização da visita, havia cinquenta e seis adolescentes institucionalizadas, existindo uma variação constante desse número, em virtude das internações provisórias e liberações compulsórias.

A referida unidade conta com o trabalho de 95 (noventa e cinco) colaboradores, homens e mulheres, distribuídos entre as mais diversas funções, como professores, psicólogos, socioeducadores, policiais, auxiliares de serviços gerais e segurança.

Quando questionados a respeito do comportamento das jovens inseridas na Unidade, os funcionários informaram que, de modo geral, elas respeitam as regras que lhes são impostas, salvo algumas exceções. Relatou-se também a existência de tumultos esporádicos, porém controláveis, existindo registros de apenas dois episódios de rebeliões.

Percebeu-se, ainda, não haver separação entre as jovens e adolescentes por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração, conforme prescrevem os artigos 123 do ECA e o 35 da lei do SINASE, havendo flagrante desrespeito ao princípio da individualização da medida socioeducativa.¹⁰

⁹As adolescentes apreendidas, após o cometimento de atos infracionais, são acolhidas imediatamente na Unidade de Recepção Luís Barros Montenegro (URLBM), permanecendo no local até que seja realizado seu primeiro atendimento, porém sua permanência não ultrapassa o prazo de 24 horas, não se tratando de um centro socioeducativo destinado ao cumprimento de sentenças que determinam a aplicação de medidas socioeducativas.

¹⁰De acordo com Ferradin, em relação ao Princípio da Individualização da medida socioeducativa, deve-se levar em consideração quando da aplicação de uma medida: a) a possibilidade de seu cumprimento; b) as circunstâncias em que foi cometida a infração; c) a gravidade da infração; e d) a imposição preferencial de medidas a serem cumpridas em meio aberto. (2009, p. 96)

3.2 APLICAÇÃO DO QUESTIONÁRIO

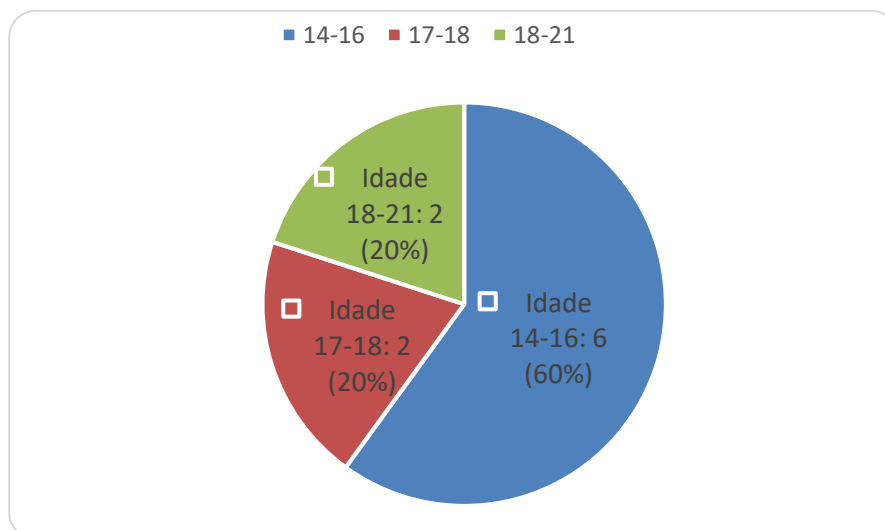
A pesquisadora conversou individualmente com cada socioeducanda entrevistada, apresentou-se como aluna do curso de Direito da Uni7, informou estar escrevendo um trabalho acadêmico, garantiu-lhes o sigilo de sua identidade e perguntou se concordariam em responder um questionário com perguntas pessoais e acerca da medida de internação, a ser preenchido por elas mesmas.

A pesquisadora se prontificou a sanar eventuais dúvidas que pudessem surgir e informou que, se houvesse alguma pergunta que as deixasse desconfortáveis ou lhes causasse constrangimento, poderia ser deixada em branco.

Todas as internas consentiram em participar da pesquisa e preencher o questionário, exceto uma, que pediu que a pesquisadora escrevesse as respostas por ela ditadas.

A seguir serão apresentadas as perguntas feitas às adolescentes e suas respostas.

Gráfico3.1 - Data de nascimento.

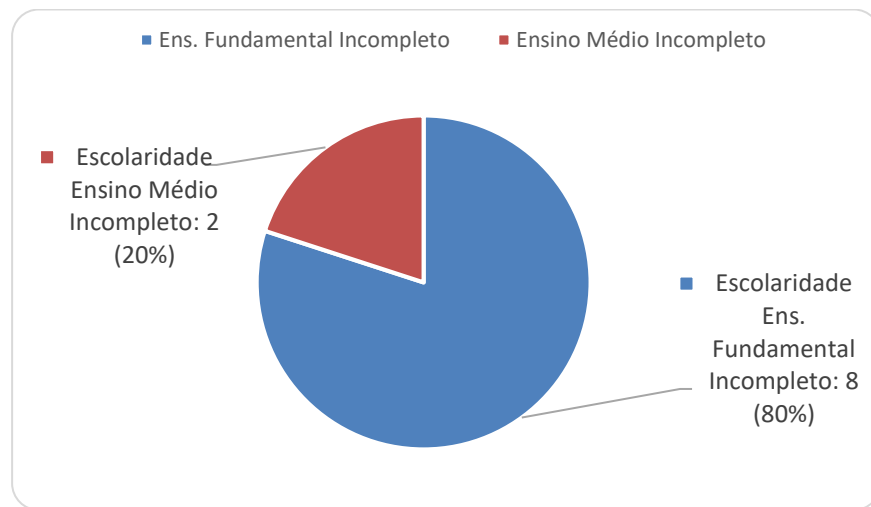


Fonte: Dados obtidos pela pesquisadora.

É possível perceber que mais da metade das adolescentes entrevistadas possuem idade entre 14 (catorze) e 16 (dezesseis) anos e já estavam sentenciadas à medida socioeducativa de internação, ou seja, a mais gravosa no âmbito da infância e juventude.

Ao detectar tal fato, observa-se que as mulheres estão praticando atos infracionais cada vez mais cedo em suas vidas. Este fator é deveras preocupante, pois se sabe que é necessário haver proteção desde cedo e percebe-se que, apesar de o ordenamento jurídico estar amplamente embasado na Doutrina da Proteção Integral, esta não está conseguindo efetivar suas diretrizes.

Gráfico3. 2 - Nível de escolaridade.

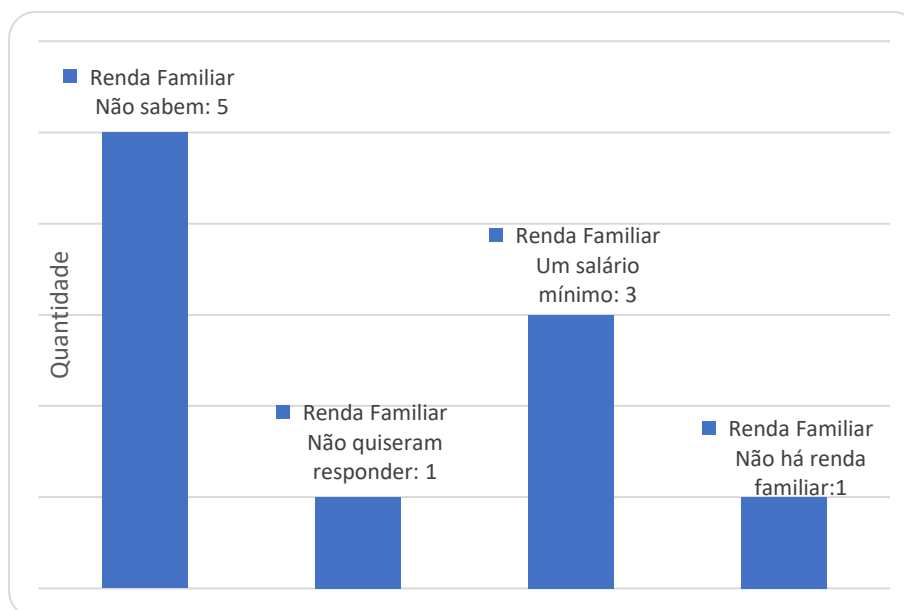


Fonte: Dados obtidos pela pesquisadora.

É cediço que a prática de atos infracionais está intimamente ligada à evasão escolar. Apenas 2 (duas) adolescentes entrevistadas conseguiram concluir o ensino fundamental e alcançar o ensino médio, apesar de praticamente todas estarem em idade condizente com esta etapa. Vale destacar que 4 (quatro) delas já poderiam ter concluído o nível médio.

É imprescindível que o Estado, como aplicador da medida socioeducativa de internação e garantidor da realidade social infantojuvenil, aplique políticas públicas para corrigir a questão do baixo nível de escolaridade para que, então, haja uma diminuição no cometimento de atos infracionais.

Gráfico3.3 - Renda familiar.

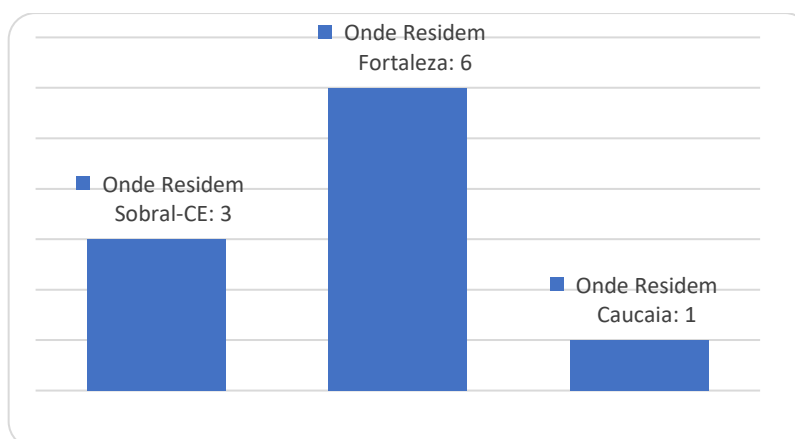


Fonte: Dados obtidos pela pesquisadora.

Ao serem questionadas a respeito da renda familiar, percebeu-se um grande desconforto nas adolescentes. No momento de responder a esta pergunta, todas questionaram à pesquisadora se era necessário o preenchimento deste quesito, e a maioria não soube ou optou por não responder.

Três entrevistadas informaram que suas rendas familiares são de apenas um salário mínimo, enquanto outra informou não haver qualquer renda. Constatou-se que as entrevistadas possuem baixa ou nenhuma renda familiar.

Gráfico3.4 - Local de residência.

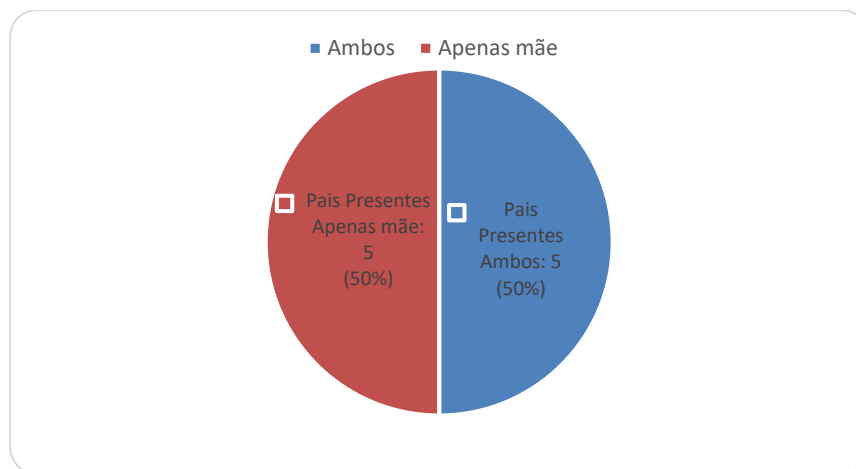


Fonte: Dados obtidos pela pesquisadora.

A maior parte das jovens entrevistadas são domiciliadas na cidade Fortaleza (CE), restando 4 (quatro) residentes no interior do Estado, distribuídas entre as cidades de Sobral e Caucaia.

Na análise do perfil das adolescentes internas, houve certa unificação neste quesito, uma vez que foi possível identificar que todas as entrevistadas residem em bairros periféricos de suas cidades, dentre eles: Vila Peri, Recanto II, Vila União, Parque Leblon, Messejana, Castelão, Barroso e Henrique Jorge.

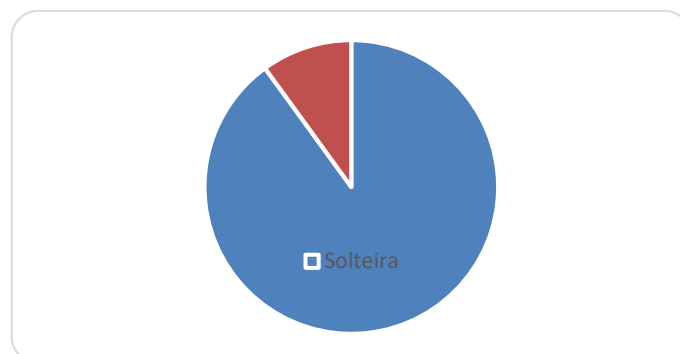
Gráfico3.5 - Mãe e pai presentes.



Fonte: Dados obtidos pela pesquisadora.

A ausência da figura paterna é um fator recorrente entre as socioeducandas. Metade das adolescentes possui genitor ausente ou falecido.

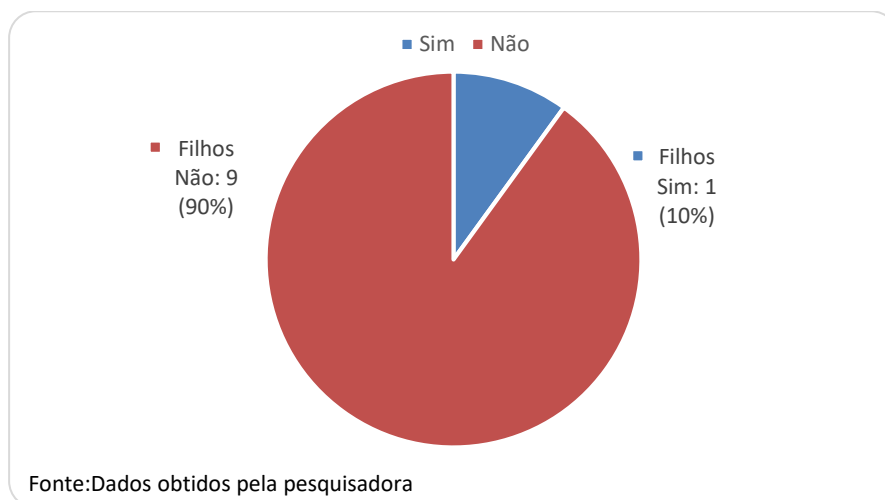
Gráfico3.6 - Estado civil.



Fonte: Dados obtidos pela pesquisadora.

Quanto ao estado civil das socioeducandas, apenas 1 (uma) das 10 (dez) adolescentes que participaram da pesquisa vive em união estável, enquanto as demais são solteiras.

Gráfico3.7 – Filhos.

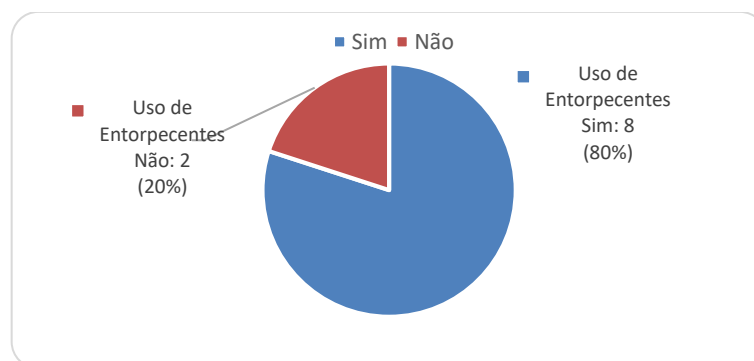


Fonte: Dados obtidos pela pesquisadora.

Diante da realidade de carência recursos e de educação apresentada pelas entrevistadas e pelas jovens infratoras como um todo, a pesquisadora se surpreendeu positivamente com o fato de apenas 1 (uma) interna no grupo focal ser mãe.

Sabe-se das consequências da maternidade precoce, em especial na vida de pessoas que não possuem amplos meios financeiros, como é o caso das jovens em comento.

Gráfico3.8 - Substâncias entorpecentes.

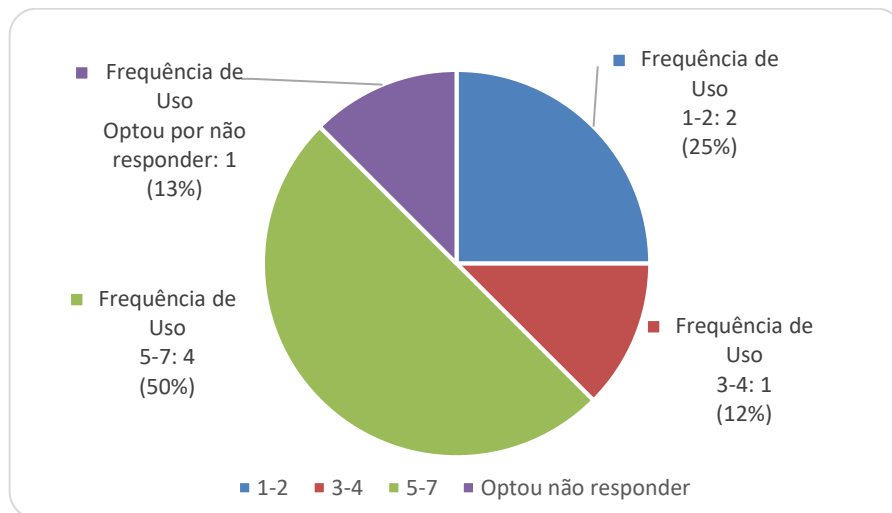


Fonte: Dados obtidos pela pesquisadora.

O consumo de substâncias entorpecentes é uma questão grave de saúde pública. Além de prejudicial ao bem-estar físico e mental de quem as utiliza, por ser de comercialização ilegal no Brasil, os usuários se submetem a situações de risco e violência para ter acesso às drogas.

Apenas 2 (duas) das jovens entrevistadas declararam não fazer uso de qualquer substância ilícita. Ou seja, 80% são usuárias de drogas.

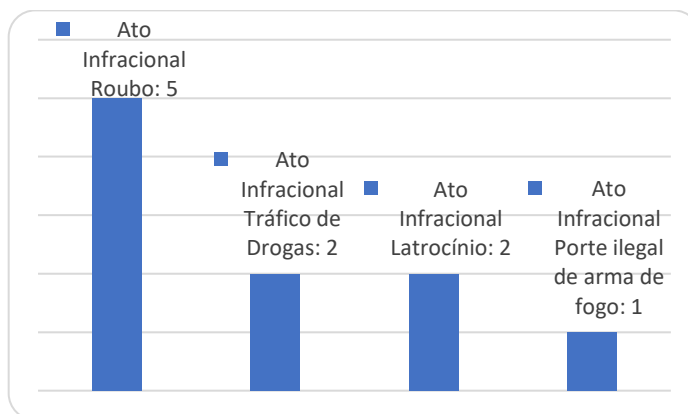
Gráfico3.9 – Frequência semanal do uso de entorpecentes.



Fonte: Dados obtidos pela pesquisadora.

Além do número preocupante de jovens usuárias, outro fator que chamou atenção foi o consumo constante de drogas. Em conversa informal com a pesquisadora, as entrevistadas afirmaram que o uso varia, principalmente, entre maconha e cocaína.

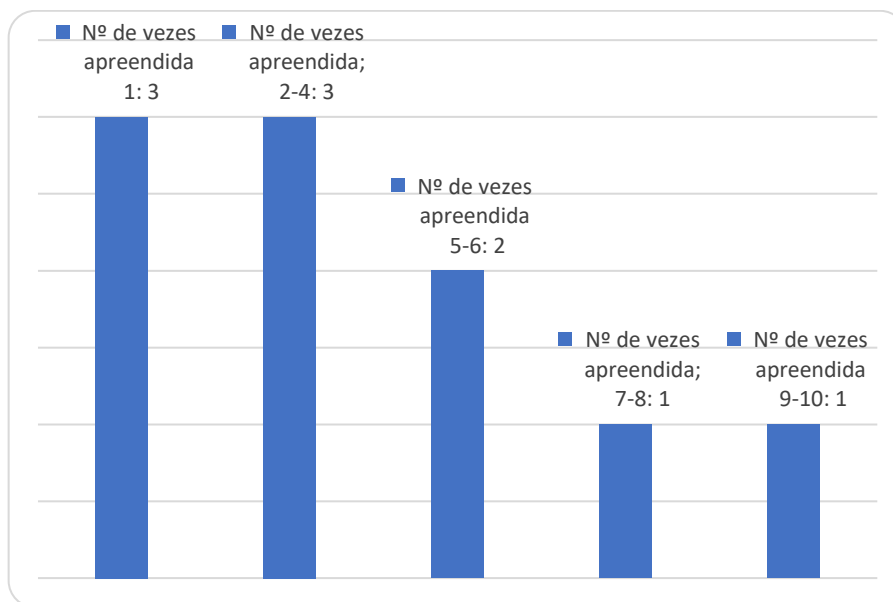
Gráfico 3.10 -Ato infracional cometido.



Fonte: Dados obtidos pela pesquisadora.

Digno de nota o fato de 50% (cinquenta por cento) das jovens entrevistadas estarem, atualmente, inseridas em medida de internação pela prática de ato infracional análogo ao crime de roubo. As demais estão distribuídas entre tráfico ilícito de drogas, latrocínio e porte ilegal de arma de fogo.

Gráfico3.11 – Quantidade de apreensões



Fonte: Dados obtidos pela pesquisadora.

À exceção de uma adolescente primária, sentenciada à medida de internação em virtude de ter cometido latrocínio (por se tratar de ato infracional

cometido mediante violência contra a pessoa), as demais adolescentes são reincidentes na prática de atos infracionais.

Apesar de já terem sido inseridas em demais medidas socioeducativas, inclusive a de internação outras vezes, percebe-se que foram insuficientes para a correção de sua conduta, uma vez que voltaram a delinquir.

Verifica-se alto índice de reincidência, tendo uma socioeducanda chegado a ser apreendida nove (9) vezes, enquanto outras sequer souberam precisar o número de vezes em que passaram pelo CEABM, ainda que fosse por conta de internação provisória.

3.2.1 Atividades realizadas no Centro Educacional

Sobre as atividades realizadas no centro educacional, por se tratarem de pessoas em cumprimento de medida de internação, todas declararam estudar dentro do próprio CEABM.

Além do estudo, todas participam das oficinas fornecidas no centro, a saber: confecção de sabonete, violão e artesanato.

Apenas 3 (três) das entrevistadas estavam inseridas em programa de capacitação profissional do governo do Estado, o chamado “Primeiro Passo”.¹¹

3.2.2 Assistência médica e psicológica

É importante ressaltar, ainda, que todas as entrevistadas, em atenção às normas dispostas no SINASE e no Regimento Interno das Unidades Socioeducativas, têm acesso à assistência médica e psicológica. Apenas 50% (cinquenta por cento) das socioeducandas manifestaram suas opiniões acerca do assunto, demonstrando satisfação quanto à qualidade do atendimento.

¹¹“Primeiro Passo” é um programa do Governo do Estado do Ceará voltado para capacitação de jovens e adolescentes em situação de vulnerabilidade social que tem como objetivo a sua inserção no mercado de trabalho.

3.2.3 Como as internas imaginam a vida após atingir a idade adulta

A entrevistada “F” optou por não retorquir, enquanto as jovens “I” e “A” não souberam responder. As demais expressaram seus desejos de trabalhar e mudar suas condutas.

A adolescente “B” demonstrou sobremaneira a intenção de mudar suas atitudes e expressou seu desejo de ser identificada neste trabalho para que as pessoas soubessem do seu posicionamento, porém a pesquisadora informou não ser possível.

Ao serem questionadas se acreditam que a medida socioeducativa a qual estão cumprindo é capaz de lhes afastar da prática de atos infracionais, entrevistada “F” optou por não responder a este questionamento. Quanto às demais, as respostas foram unânimes, ao expressarem que acreditavam na eficácia da internação que lhes foi imposta. De um modo geral, expressaram que esta seria uma oportunidade de reflexão e mudança de atitude.

3.3 A EFETIVIDADE DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS EXISTENTES NO CENTRO SOCIOEDUCATIVO

3.3.1 Direito à saúde

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, previu que o Estado, bem como a família e a sociedade, têm o dever de assegurar ao adolescente e ao jovem, o direito à saúde, com absoluta prioridade.

O artigo 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente reforça a previsão a tal direito, versando que a criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas públicas.

O artigo 60 da Lei do SINASE dispõe, ainda, sobre as diretrizes a serem seguidas no Sistema Socioeducativo, em atenção integral ao direito à saúde.

Embora exista ampla legislação que resguarde o direito fundamental à saúde de adolescentes sob quaisquer circunstâncias, o Ministério da Saúde, em pareceria com demais órgãos de proteção à infância e juventude, viu a necessidade de criação da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde de Adolescentes em

Conflito com a Lei (PNAISARI), em busca de melhor promover o direito à saúde dos jovens e adolescentes inseridos no Sistema Socioeducativo.

O Regimento Interno das Unidades Socioeducativas do Estado do Ceará, em seu artigo 4º, IV, apoiado na legislação supracitada, prevê aos adolescentes usuários do Sistema Socioeducativo a garantia à assistência médica e odontológica.

No CEABM, segundo informações das socioeducandas e dos funcionários, pode-se perceber que há certa efetivação do direito à saúde, uma vez que há uma enfermeira dentro do centro, uma médica (clínica geral) que vai ao local uma vez por semana para atender às socioeducandas, assim como, quando necessário, existe assistência odontológica.

Durante a visita, foi possível perceber o cuidado dos funcionários com uma adolescente que estava sob suspeita de gravidez, impedindo que a mesma participasse de um jogo de futebol que seria realizado, uma vez que ela ainda não havia realizado exames médicos.

No que diz respeito ao atendimento psiquiátrico, nada foi abordado pela equipe técnica durante a visita da pesquisadora, porém o 4º Relatório de Monitoramento do Sistema Socioeducativo realizado pelo Fórum DCA (2017, p.28) relatou preocupação sobre o número de adolescentes internas no CEABM que estariam fazendo uso de medicamentos psiquiátricos após a inserção no centro.

3.3.2 Direito à educação e à profissionalização

A garantia do direito à educação e à profissionalização exerce papel fundamental para o processo socioeducativo. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 208, atribui ao Estado a efetivação de tal garantia.

Outorgar o direito à educação a um adolescente que se encontra inserido no Sistema Socioeducativo e que estava presumidamente em situação de vulnerabilidade social significa lhe dar possibilidades palpáveis de mudar seu destino.

O Estatuto da Criança e do Adolescente corrobora a previsão constitucional e, em seu capítulo IV, versa amplamente sobre o direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento da sua pessoa, preparo ao exercício da cidadania e qualificação para o trabalho.

Considerando as Regras das Nações Unidas para Proteção dos Menores Privados de Liberdade, em 13 de maio de 2016, a Câmara de Educação Básica do

Conselho Nacional de Educação editou as Diretrizes Nacionais para o Atendimento Escolar de Adolescentes e Jovens em Cumprimento de Medidas Socioeducativas, cujo objetivo é desenvolver a escolarização no âmbito do SINASE, caracterizando um avanço normativo neste quesito.

Segundo informação do corpo de profissionais da equipe técnica do CEAM e das adolescentes entrevistadas, todas as internas, no dia da visita, estavam estudando regularmente dentro do próprio centro educativo, exceto aquelas que estão inseridas em MSE de semiliberdade, que estudam em escolas próximas ao centro educacional e estão distribuídas entre os colégios municipais Hermínio Barroso e 11 de agosto.

Dentro da referida unidade existe a oferta do Educação para Jovens e Adultos (EJA) para estudantes do ensino médio, onde são ofertados os conteúdos do primeiro, segundo e terceiro ano do ensino médio na mesma turma.

Para as estudantes do ensino fundamental, existem apenas duas turmas pela manhã e duas à tarde, sendo divididas em duas categorias: uma do 1º ao 5º ano e outra do 6º ao 9º ano.

Sendo assim, resta prejudicada a qualidade das aulas oferecidas pelo centro, pois são poucas turmas e poucos professores, de modo que não há como oferecer à aluna todo o conteúdo previsto para cada ano de forma individual.

Existem, atualmente, seis professores atuantes na unidade. Destes, cinco são disponibilizados pela Secretaria da Educação do Estado do Ceará (SEDUC) e um é servidor da prefeitura de Fortaleza (CE).

O artigo 34 do Regimento Interno do SEAS prevê que o cumprimento de uma medida disciplinar não deverá prejudicar a escolarização. É possível perceber que esta norma vem sendo cumprida no CEAMB, uma vez que não há nenhuma punição que preveja a expulsão da sala de aula.

No que tange à profissionalização, algumas das jovens têm a oportunidade de trabalhar no programa “Primeiro Passo”, que fornece cursos de capacitação profissional dentro do próprio centro, como o de confecção de caixinhas.

Segundo informações da equipe técnica, por intermédio do mesmo programa e mediante autorização judicial, duas jovens internas estagiam fora do CEAMB, também no “Primeiro Passo”; uma delas na Secretaria da Agricultura do Estado e outra na Perícia Forense do Estado do Ceará.

3.3.3 Direito à convivência familiar e comunitária

Em conformidade com a Doutrina da Proteção Integral e o Princípio da Prioridade Absoluta, a Constituição Federal prevê que o Estado deve assegurar o direito à convivência familiar e comunitária.

Quando se fala em jovens inseridos no Sistema Socioeducativo, a participação e a cooperação da família exercem papel fundamental para que estes possam ser beneficiados e educados pela medida, e não meramente punidos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente e o SINASE dispõem sobre a maneira que o adolescente privado de sua liberdade pode efetivar tal garantia que lhe é assegurada.

O ECA, em seu artigo 124, garante o direito do jovem privado de sua liberdade de receber visitas semanalmente, bem como de ter acesso aos meios de comunicação social, vedando ainda a incomunicabilidade.

O Regimento Interno do SEAS, em seu artigo 4º, garante a convivência familiar e comunitária e prevê que o recebimento de visitas deve obedecer a critérios estabelecidos pela direção e equipe técnica da unidade de medida socioeducativa.

Aqui, cabe salientar a relevância do Princípio da Municipalização como garantidor do direito em comento. Em obediência a tal princípio, o Estado deve buscar a inserção do adolescente em uma unidade de acolhimento mais próxima possível de seu domicílio, a fim de facilitar o acesso das famílias ao mesmo.

No caso do Estado do Ceará, não é possível o cumprimento efetivo de tais garantias, uma vez que existe apenas um centro socioeducativo destinado ao público feminino. Para famílias que vivem no interior do estado e não possuem boas condições financeiras— que é o caso da maioria das famílias das socioeducandas— torna-se inviável a realização de visitas, frustrando o direito constitucional da convivência familiar e comunitária do adolescente.

No CEABM, as visitas das famílias ocorrem prioritariamente aos sábados, para que não haja qualquer comprometimento das atividades regulares das jovens inseridas da unidade. Ocorrem na presença da equipe interdisciplinar que elabora o Plano Individual de Atendimento.

São abertas exceções para as jovens e adolescentes residentes e domiciliadas no interior do Estado, havendo uma tolerância quanto às visitas ocorridas durante a semana, desde que sejam previamente comunicadas à direção do centro.

Importa ressaltar, porém, que esta política não é capaz de sanar a questão da distância entre a família e a jovem.

No que diz respeito à visita íntima, prevista nos artigos 67 e 68 da lei do SINASE, como garantia aos adolescentes casados ou que vivem em união estável, o CEABM não vem efetivando este direito às adolescentes internas, pois não há a ocorrência de visitas íntimas sob nenhuma circunstância.

Quando questionada sobre o porquê de não haver visita íntima, os funcionários informaram que neste quesito a lei do SINASE é de difícil aplicação, pois se trata de indivíduos inimputáveis.

Porém, tal argumento não merece prosperar, porque além da previsão do SINASE, o Código Civil Brasileiro autoriza¹² o casamento a partir dos 16 (dezesesseis) anos de idade.

Assim, mais uma vez, pode-se perceber o desrespeito ao direito da convivência familiar e comunitária, já que eventuais cônjuges ou companheiros são membros da família de uma socioeducanda.

3.3.4 Direito à dignidade e à integridade física

O artigo 227 da Constituição Federal, reforçado pelo artigo 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente, protege toda criança, adolescente e jovem de qualquer maneira de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O artigo 4º, inciso II do Regimento Interno das Unidades Socioeducativas do Estado do Ceará também faz menção ao cumprimento do direito à dignidade e à integridade física dos socioeducandos, já que proíbe qualquer tratamento desumano, vexatório ou que atente contra a sua dignidade.

Durante a visita executada ao CEABM, pôde-se perceber que as adolescentes, em sua maioria, apresentavam aparência saudável, estavam relativamente arrumadas e uma boa parte delas mostrou-se bastante vaidosa.

Segundo informações da equipe técnica, voluntários da Centro de Ensino Técnico e Profissionalizante (CENTEP) da área de beleza vão às quintas-feiras ao

¹²“Artigo 1.517 - O homem e a mulher com dezesseis anos podem casar, exigindo-se autorização de ambos os pais, ou de representantes legais, enquanto não atingida a maioridade penal.” (BRASIL, 2002)

centro socioeducativo e fornecem serviços como corte de cabelo, por exemplo, o que pode resguardar de alguma maneira a dignidade das adolescentes.

Na mesma ocasião, a pesquisadora questionou a um socioeducador a respeito da existência de “tranca”¹³, e foi informada que esta foi abolida, existindo atualmente “dormitórios individuais” que, segundo ele, possuem boas condições e somente são utilizados quando há a necessidade de proteger a integridade física de uma adolescente envolvida em conflitos dentro da unidade.

No ano de 2015, a Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social (STDS), até então gestora do atendimento socioeducativo de meio fechado no Ceará, editou a Portaria n.º 253/2015, a qual veda a aplicação da sanção disciplinar de isolamento.

O relatório de visitas do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura ao Sistema Socioeducativo do Ceará recomendou ao Tribunal de Justiça do Ceará a verificação do fechamento dos locais destinados ao isolamento e ao castigo, “principalmente a ala de castigo da Unidade Aldaci Barbosa.” (2016, p.44) Ou seja, ainda depois da edição da Portaria n.º 253/2015, havia no CEABM a existência de castigo de isolamento que feria a dignidade das adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa em meio fechado.

O 4º Relatório de Monitoramento do Sistema Socioeducativo, produzido pelo Fórum DCA em 2017, questionou aos adolescentes de diversas Unidades Socioeducativas (incluindo as do CEABM) se havia a utilização da “tranca”, e todos responderam que sim.

Durante a visita, a pesquisadora não teve a oportunidade de conhecer pessoalmente aquilo que o socioeducador intitulou de “dormitório individual”, que deve existir em atendimento a uma recomendação da SEAS sobre a criação de “alas disciplinares”, porém ficou o questionamento se tais dormitórios não seriam apenas reproduções do mecanismo de “tranca”.

Ainda no que diz respeito à dignidade, durante a visita foi questionado sobre a interação entre os funcionários do sexo masculino e as adolescentes. A informação foi de que havia uma relação saudável e de respeito entre funcionários de um modo geral e as jovens internas.

¹³A “tranca” é um mecanismo institucional de punição que consiste no isolamento como sanção disciplinar.

Porém, apesar de relativamente resguardadas após a inserção no Sistema Socioeducativo, infelizmente ainda existem relatos de agressão física e verbal contra as adolescentes, além de casos de violência sexual na condução inicial para a delegacia. (FÓRUM DCA, 2017, p. 35)

3.3.5 Direito ao lazer, ao esporte e à cultura

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 4º, garante à criança e ao adolescente o direito ao lazer, ao esporte e à cultura, com base no Princípio da Prioridade Absoluta.

Segundo informações fornecidas pela equipe interdisciplinar do CEABM, estão regularmente disponíveis para as internas atividades como: dança, futsal, handball e vôlei. As adolescentes internas demonstraram bastante interesse na participação em atividades esportivas. Importa afirmar que, além do esporte, são ofertadas oficinas de artesanato e artes plásticas diariamente, além de aulas de violão.

Durante a visita realizada, a pesquisadora pôde visitar as oficinas de violão e de artes plásticas, e percebeu qualidade no material utilizado para a realização destas, bem como um bom trabalho feito pelas socioeducandas.

O 4º Monitoramento do Sistema Socioeducativo relatou que apenas o CEABM— dentre todos os centros educacionais do Estado do Ceará— oferta com regularidade e periodicidade atividades capazes de garantir tais direitos às adolescentes inseridas no Sistema Socioeducativo.

3.3.6 Assistência religiosa

A partir do momento em que a criança e o adolescente são reconhecidos como sujeitos de direito, devem ser garantidos a eles todos os direitos individuais dispostos no artigo 5º da Constituição Federal, dentre eles a inviolabilidade de consciência de crença e a liberdade religiosa.

Em atenção a esta garantia, o Regimento Interno das Unidades de Medidas Socioeducativas do Estado do Ceará determinou, em seu artigo 4º, XVII, o direito à assistência religiosa segundo sua crença e apenas se assim o desejar.

Dentro do CEABM, o direito à assistência religiosa é garantido por meio de visitas de grupos de igrejas cristãs, as quais se disponibilizam a realizar suas

atividades religiosas para as jovens internas. Atualmente, o centro recebe visitas de comunidades da Igreja Batista, Universal, Assembléia de Deus e Shalom.

A participação ou não em atividades religiosas fica a critério das próprias socioeducandas, assim como elas podem decidir a qual grupo de associar.

3.4 A COMISSÃO DISCIPLINAR

Em atendimento ao disposto no artigo 71, inciso VIII da Lei do SINASE, o Regimento Interno das Unidades de Medidas Socioeducativas do Estado do Ceará previu, em seu artigo 57, a existência da Comissão Disciplinar.

A Comissão Disciplinar tem como objetivo a apuração individualizada da ocorrência de uma falta disciplinar cometida pelo socioeducando, sendo assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, previstos no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

No CEABM, a referida comissão é formada pela diretora, por dois membros da equipe técnica e pelo coordenador de segurança. Os encontros ocorrem às segundas e quintas-feiras, na presença da adolescente, para que juntos possam chegar a uma conclusão sobre a suposta falta disciplinar cometida e, então, seja-lhe aplicada uma medida disciplinar justa e proporcional.

Ainda segundo o Regimento Interno, são proibidas medidas disciplinares que prejudiquem a escolarização, a profissionalização e a atenção à saúde do socioeducando, além de medidas que provoquem a sua incomunicabilidade, bem como impeçam as visitas das famílias.

3.5 O PLANO INDIVIDUAL DE ATENDIMENTO

O Plano Individual de Atendimento (PIA), previsto no artigo 52 do SINASE, é instrumento fundamental para que haja uma individualização do cumprimento da medida socioeducativa, uma vez que munido de informações de cunho pessoal e, em teoria, da participação efetiva da família.

Como já mencionado anteriormente, o PIA é necessário para que haja o cumprimento de uma medida socioeducativa e deve ser elaborado por uma equipe interdisciplinar.

A equipe técnica responsável pela realização do Plano Individual de Atendimento no CEABM é composta por: 1 (uma) pedagoga, 2 (duas) psicólogas e 2 (duas) assistentes sociais.

Segundo informações fornecidas pela pedagoga, o Plano é atualizado mensalmente e enviado ao Juízo da Infância e da Juventude para homologação e acompanhamento da resposta da medida socioeducativa, conforme determinado no artigo 21 do Regimento Interno das Unidades de Medidas Socioeducativas do Estado do Ceará.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do histórico da legislação brasileira, em especial, daquela que resguarda os direitos da população infantojuvenil, é possível perceber que foi percorrido um longo caminho até que se chegasse a considerar crianças e adolescentes como sujeitos de direito, observando-se a condição peculiar de pessoas em desenvolvimento.

Após um duradouro processo de mudanças na legislação menorista, tornou-se obsoleta qualquer norma que não seja baseada na Doutrina da Proteção Integral e nos princípios que regem o direito da criança e do adolescente, em especial os da Prioridade Absoluta; do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente e da Municipalização.

O direito da criança e do adolescente, no Brasil, positivado principalmente na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, prevê uma tríplice responsabilidade em relação a estes indivíduos, e conta com a participação do Estado, da família e da sociedade para efetivação de garantias fundamentais.

No âmbito infracional não é diferente. A Doutrina da Proteção Integral abrange também o adolescente transgressor, em conflito com a lei, de modo que o tratamento jurídico conferido a estes indivíduos deve ser embasado nos referidos princípios, razão pela qual foi promulgada a Lei n.º 12.594/2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), com o objetivo de resguardar os direitos fundamentais dos adolescentes usuários do sistema socioeducativo.

Infelizmente, apesar de uma legislação extensiva que salvaguarda amplamente os direitos fundamentais de adolescentes em conflito com a lei, a realidade de um adolescente inserido no sistema socioeducativo não condiz com aquela idealizada pelo legislador.

A medida socioeducativa, seja ela em meio aberto ou em meio fechado, deve exercer um papel que vai além da punição, ou seja, deve contemplar a educação, com o intuito de ressocializar o adolescente sentenciado a tal medida.

Ocorre que é difícil se falar em “ressocialização” quando a maioria dos adolescentes sentenciados ao cumprimento de medidas socioeducativas estiveram, durante toda a sua vida, à margem da sociedade, sem qualquer perspectiva de mudança de padrão social.

Esta sociedade é, supostamente, corresponsável em assegurar com absoluta prioridade as garantias fundamentais destes adolescentes, conforme disposto no artigo 227 da Constituição Federal Brasileira, porém permanece inerte diante deste papel que lhe foi conferido.

Após grande dificuldade de acesso, houve a realização de pesquisa de campo no Centro Educacional Aldaci Barbosa Mota (CEABM), centro socioeducativo destinado a atender jovens e adolescentes mulheres em conflito com a lei no Estado do Ceará.

Perante as dificuldades encontradas no sistema socioeducativo do Ceará e da realidade dos demais centros educacionais, relatada no 4º Relatório de Monitoramento do Sistema Socioeducativo realizado pelo Fórum DCA em 2017, o Centro Educacional Aldaci Barbosa Mota, dentro de suas limitações, vem buscando resguardar as garantias fundamentais conferidas às adolescentes que lá se encontram.

Apesar de o CEABM apresentar uma realidade relativamente satisfatória, ainda há muito o que se fazer para que chegar ao ideal disposto na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente, na lei do SINASE e no Regimento Interno das Unidades de Medidas Socioeducativas do Estado do Ceará.

No CEABM ainda existem diversas debilidades que divergem do disposto na referida legislação, como a separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração, previstas no artigo 123 do Estatuto da Criança e do Adolescente, uma vez que as adolescentes realizam suas atividades no mesmo ambiente.

Por ser o único centro socioeducativo feminino do Estado, o CEABM lida com diversos obstáculos que impedem o aprimoramento na execução das medidas em meio fechado. Acerca disso, pode-se citar o exemplo da superlotação. Cada unidade, segundo a Resolução n.º 46/1996 do CONANDA, deve comportar até 40 (quarenta). Contudo, no dia da realização da pesquisa de campo, havia 56 (cinquenta e seis) jovens e adolescentes institucionalizadas.

Nesse sentido, existem limitações no que diz respeito à municipalização do atendimento e ao direito à convivência familiar e comunitária. As socioeducandas domiciliadas no interior do Estado cumprem a medida socioeducativa longe de suas

famílias e residências, razão pela qual têm este direito lesado, já que a distância e a falta de recursos financeiros dificultam a efetivação de visitas.

Outra questão essencial a ser trabalhada é o direito à educação e à profissionalização. Ao analisar o perfil psicossocial das socioeducandas sentenciadas à medida socioeducativa de internação, percebe-se que todas as adolescentes entrevistadas possuem baixa renda familiar, contando apenas com as escassas oportunidades oferecidas pelo Estado.

No CEABM, enquanto usuárias do sistema socioeducativo, às adolescentes são conferidas limitadas oportunidades de estudo e capacitação profissional, e não existe a perspectiva de inserção no mercado de trabalho após deixarem a unidade.

Quando questionadas a respeito do futuro, muitas delas relataram o desejo de trabalhar e levar uma vida “normal”. Todavia, em uma sociedade discriminadora e de cultura machista como a brasileira, o mercado de trabalho oferece poucas oportunidades aos jovens, principalmente às mulheres. Logo, é de se imaginar a dificuldade que uma mulher jovem e egressa de um sistema socioeducativo irá enfrentar ao tentar se inserir no mercado de trabalho.

Ao examinar a trajetória de luta pelos direitos da população infantojuvenil e a evolução dos direitos da criança e do adolescente até a consolidação da Doutrina da Proteção Integral, percebe-se que no Brasil não há ausência de leis que protejam os direitos dos adolescentes em conflito com a lei. Na verdade, percebe-se a ausência da atuação do Estado, que não oferta a contento políticas públicas que efetivem suas garantias, bem como de aplicadores do direito que humanizem o tratamento que lhes é conferido, principalmente, tratando a internação como medida excepcional e não como regra.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm> Acesso em: 20 out. 2017.

_____. Ministério Público Federal. Procuradoria Geral da República. **Relatório de visitas do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura ao Sistema Socioeducativo do Ceará**. Disponível em: <<http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/temas-de-atuacao/tortura/relatorios-mnnc/pg>>. Acesso em: 26 out. 2017.

_____. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo**. 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm>. Acesso em: 20 out. 2017.

CEARÁ. Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo. **Modelo de gestão do Sistema Socioeducativo**. Disponível em: <<http://www.seas.ce.gov.br/index.php/institucional/2017-04-25-12-03-54>>. Acesso em: 28 out. 2017.

_____. Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo. **Regimento Interno das Unidades de Medidas Socioeducativas do Estado do Ceará**. Fortaleza, 2015.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Portarias, provimentos e outros atos da presidência**, 2015.

CENTRO DE DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE CEARÁ. **Relatório de Inspeções Unidades de Internação do Sistema Socioeducativo do Ceará**. 2016. Disponível em: <<http://www.cedecaceara.org.br/wp-content/uploads/2016/02/RelatorioInspecoes2016-V3.pdf>>. Acesso em: 29 out. 2017.

CONVENÇÃO sobre os Direitos da Criança. 1989. Disponível em: <http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.htm>. Acesso em: 20 out. 2017.

CURY, Munir (Org.). **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

COSTA, Ana Paula Motta. **As garantias processuais e do direito penal juvenil como limite da aplicação da medida socioeducativa de internação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

DEL-CAMPO, Eduardo Roberto Alcântara; OLIVEIRA, Thales César. **Estatuto da criança e do adolescente**. 7ªed. São Paulo: Ed. Atlas S.A, 2012.

FERRANDIN, Mauro. **Ato penal juvenil. Aplicabilidade dos Princípios e Garantias do Ato Penal.** Curitiba: Juruá Editora, 2009.

FÓRUM PERMANENTE DAS ONGS DE DEFESA DOS DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. **4º Relatório de Monitoramento do Sistema Socioeducativo do Ceará.** Meio Fechado, Meio Aberto e Sistema de Justiça Juvenil. 2017.

ISHIDA, Valter Kenji. **Estatutoda criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência.** 15. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

JUNQUEIRA, Ivan de Carvalho. **Ato infracional e direitos humanos.** A internação de adolescentes em conflito com a lei. Campinas, SP: Ed. Servanda, 2014.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente.** 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

MACIEL, Kátia (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos.** Rio de Janeiro: Ed Lúmen Júris, 2015.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos fundamentais.** São Paulo: Editora Atlas, 2009.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos da Criança.** 1959. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/ca/lex41.htm>>. Acesso em: 20 out. 2016.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da Criança e do Adolescente.** Uma proposta interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; SANCHES, Rogério Cunha. **Estatuto da Criança e do Adolescente: comentado artigo por artigo.** 6 ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2014.

SARAIVA, João Batista Costa. **Direito penal juvenil – Adolescente e o ato infracional: garantias processuais e medidas socioeducativas.** 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

TAVARES, José de Farias. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente.** 8 ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2013.

VOLPI, Mario (Org.). **O Adolescente e o ato infracional.** 10ª ed. São Paulo: Cortez Editora, 2015.

APÊNDICES

Questionário a ser aplicado para adolescentes inseridas na medida socioeducativa de internação no centro educacional Aldaci Barbosa Mota em Fortaleza-CE

1. Adolescente (A,B,C...)

A

2. Data de nascimento

10/10/1999

3. Nível de escolaridade

9ª

4. Renda familiar (em S.M)

mãe usou

5. Onde você reside? (bairro e município)

vila Alex Fortaleza

6. Você possui pai e mãe presentes?

usou pai e mãe

7. Qual seu estado civil?

solteira

8. Você possui filhos? Se sim, quantos.

mãe

9. Você faz ou já fez uso de substâncias entorpecentes?

Não ()

Sim (X)

Se sim, quais?

Com que frequência?

(1-2) () vezes por semana.

(3-4) () vezes por semana.

(5-7) (X) vezes por semana.

10. Qual o ato infracional cometido?

tráfico

11. Quantas vezes você foi apreendida? Há quanto tempo?

10 vezes 5 vezes no ano

12. Você realiza alguma atividade dentro do centro educacional? (estuda, trabalha, limpa)

estudo

13. Você tem acesso à assistência médica e psicológica no centro educacional? (já usou, o que achou?)

sim

14. Você acredita que esta medida socioeducativa será capaz de lhe afastar da prática de atos infracionais? (você compreende, acha justa)

sim

15. Como você imagina sua vida após atingir a idade adulta?

diabou

Questionário a ser aplicado para adolescentes inseridas na medida socioeducativa de internação no centro educacional Aldaci Barbosa Mota em Fortaleza-CE

1. Adolescente (A,B,C...)

B

2. Data de nascimento

20/03/02

3. Nível de escolaridade

1º ano Ensino médio

4. Renda familiar (em S.M)

5. Onde você reside? (bairro e município)

Delvral - Picotão II

6. Você possui pai e mãe presentes?

só mãe, pai falecido.

7. Qual seu estado civil?

solteira

8. Você possui filhos? Se sim, quantos.

não

9. Você faz ou já fez uso de substâncias entorpecentes?

Não (X)

Sim ()

Se sim, quais?

Com que frequência?

(1-2) () vezes por semana.

(3-4) () vezes por semana.

(5-7) () vezes por semana.

10. Qual o ato infracional cometido?

157

11. Quantas vezes você foi apreendida? Há quanto tempo?

primeira vez, quatro meses

12. Você realiza alguma atividade dentro do centro educacional? (estuda, trabalha, limpa)

sim, estudo, trabalho e limpeza, fiz o curso 1º passo

13. Você tem acesso à assistência médica e psicológica no centro educacional? (já usou, o que achou?)

sim, o atendimento é ótimo.

14. Você acredita que esta medida socioeducativa será capaz de lhe afastar da prática de atos infracionais? (você compreende, acha justa)

sim, mas eu acho que aqui é um lugar onde a

15. Como você imagina sua vida após atingir a idade adulta?

gente reflete sobre os atos, aprende coisas novas da parte da pessoa mais ali com novos pensamentos, novas atitudes e etc. E só a pessoa também quer mudar.

15. Eu me imagino no futuro uma pessoa na faculdade, honesta, trabalhando e ajudando as pessoas meu sonho pra idade adulta.

Questionário a ser aplicado para adolescentes inseridas na medida socioeducativa de internação no centro educacional Aldaci Barbosa Mota em Fortaleza-CE

1. Adolescente (A,B,C...)

C.

2. Data de nascimento

19/03/1988

3. Nível de escolaridade

Ensino Médio incompleto

4. Renda familiar (em S.M)

não sei

5. Onde você reside? (bairro e município)

Sobral - Vila União

6. Você possui pai e mãe presentes?

Mãe presente

7. Qual seu estado civil?

solteira

8. Você possui filhos? Se sim, quantos.

não

9. Você faz ou já fez uso de substâncias entorpecentes?

Não ()

Sim (x)

Se sim, quais?

Com que frequência?

(1-2) () vezes por semana.

(3-4) () vezes por semana.

(5-7) () vezes por semana.

Cocaina, maconha

10. Qual o ato infracional cometido?

157 roubo

11. Quantas vezes você foi apreendida? Há quanto tempo?

2 vezes há 1 ano 09 meses

12. Você realiza alguma atividade dentro do centro educacional? (estuda, trabalha, limpa)

uma curso de embalagem (passo) futsal, E (o ensino médio)

13. Você tem acesso à assistência médica e psicológica no centro educacional? (já usou, o que achou?)

sim, os atendimentos das médicas e das psicólogas são excelente

14. Você acredita que esta medida socioeducativa será capaz de lhe afastar da prática de atos infracionais? (você compreende, acha justa)

Sim, de

15. Como você imagina sua vida após atingir a idade adulta?

ter um trabalho e mudar de vida.

Questionário a ser aplicado para adolescentes inseridas na medida socioeducativa de internação no centro educacional Aldaci Barbosa Mota em Fortaleza-CE

1. Adolescente (A,B,C...)

D

2. Data de nascimento

22/02/1997

3. Nível de escolaridade

ensino médio 1 ANO

4. Renda familiar (em S.M)

mãe rei

5. Onde você reside? (bairro e município):

Pouação Parque Solares

6. Você possui pai e mãe presentes?

sim

7. Qual seu estado civil?

SOLTEIRO

8. Você possui filhos? Se sim, quantos.

nao

9. Você faz ou já fez uso de substâncias entorpecentes?

Não ()

Sim (x)

Se sim, quais?

Com que frequência?

(1-2) () vezes por semana.

(3-4) () vezes por semana.

(5-7) (x) vezes por semana.

10. Qual o ato infracional cometido?

ROUBO

11. Quantas vezes você foi apreendida? Há quanto tempo?

oito - 13 meses

12. Você realiza alguma atividade dentro do centro educacional? (estuda, trabalha, limpa)

estuda e fazo primeiro passo

13. Você tem acesso à assistência médica e psicológica no centro educacional? (já usou, o que achou?)

sim

14. Você acredita que esta medida socioeducativa será capaz de lhe afastar da prática de atos infracionais? (você compreende, acha justa)

Sim - sim acho justo

15. Como você imagina sua vida após atingir a idade adulta?

trabalhando, já ter terminado os estudos

Questionário a ser aplicado para adolescentes inseridas na medida socioeducativa de internação no centro educacional Aldaci Barbosa Mota em Fortaleza-CE

1. Adolescente (A,B,C...)

E

2. Data de nascimento

26/12/2000

3. Nível de escolaridade

7º

4. Renda familiar (em S.M)

um salário

5. Onde você reside? (bairro e município)

Vila União - Fortaleza

6. Você possui pai e mãe presentes?

sim

7. Qual seu estado civil?

Solteira

8. Você possui filhos? Se sim, quantos.

1

9. Você faz ou já fez uso de substâncias entorpecentes?

Não ()

Sim (X)

Se sim, quais?

Com que frequência?

(1-2) () vezes por semana.

(3-4) (X) vezes por semana.

(5-7) () vezes por semana.

10. Qual o ato infracional cometido?

roubo

11. Quantas vezes você foi apreendida? Há quanto tempo?

3 1 e 2 mês

12. Você realiza alguma atividade dentro do centro educacional? (estuda, trabalha, limpa)

estudo e faço curso

13. Você tem acesso à assistência médica e psicológica no centro educacional? (já usou, o que achou?)

sim

14. Você acredita que esta medida socioeducativa será capaz de lhe afastar da prática de atos infracionais? (você compreende, acha justa)

sim

15. Como você imagina sua vida após atingir a idade adulta?

trabalha

Questionário a ser aplicado para adolescentes inseridas na medida socioeducativa de internação no centro educacional Aldaci Barbosa Mota em Fortaleza-CE

1. Adolescente (A,B,C...)

F

2. Data de nascimento

_ / _ / _

3. Nível de escolaridade

6^ª

4. Renda familiar (em S.M)

UM SALARIO

5. Onde você reside? (bairro e município)

CASTELÃO

6. Você possui pai e mãe presentes?

MÃE

7. Qual seu estado civil?

SOLTEIRA

8. Você possui filhos? Se sim, quantos.

NÃO

9. Você faz ou já fez uso de substâncias entorpecentes?

Não (x)

Sim ()

Se sim, quais?

Com que frequência?

(1-2) () vezes por semana.

(3-4) () vezes por semana.

(5-7) () vezes por semana.

10. Qual o ato infracional cometido?

LATROUCINIO

11. Quantas vezes você foi apreendida? Há quanto tempo?

PRIMEIRA VEZ 2 MES

12. Você realiza alguma atividade dentro do centro educacional? (estuda, trabalha, limpa)

SABONETE

13. Você tem acesso à assistência médica e psicológica no centro educacional? (já usou, o que achou?)

SIM

14. Você acredita que esta medida socioeducativa será capaz de lhe afastar da prática de atos infracionais? (você compreende, acha justa)

15. Como você imagina sua vida após atingir a idade adulta?

Questionário a ser aplicado para adolescentes inseridas na medida socioeducativa de internação no centro educacional Aldaci Barbosa Mota em Fortaleza-CE

1. Adolescente (A,B,C...)

G

2. Data de nascimento

18/12/2000

3. Nível de escolaridade

5ª

4. Renda familiar (em S.M)

1 S.M

5. Onde você reside? (bairro e município)

Henrique Jorge - Fortaleza

6. Você possui pai e mãe presentes?

Só mãe.

7. Qual seu estado civil?

Solteira

8. Você possui filhos? Se sim, quantos.

não

9. Você faz ou já fez uso de substâncias entorpecentes?

Não ()

Sim (X)

Se sim, quais? maconha

Com que frequência?

(1-2) () vezes por semana.

(3-4) () vezes por semana.

(5-7) (X) vezes por semana.

10. Qual o ato infracional cometido?

Traficar

11. Quantas vezes você foi apreendida? Há quanto tempo?

6. 4 meses

12. Você realiza alguma atividade dentro do centro educacional? (estuda, trabalha, limpa)

Estuda e oficina de reciclagem.

13. Você tem acesso à assistência médica e psicológica no centro educacional? (já usou, o que achou?)

Sim. Satisfatório.

14. Você acredita que esta medida socioeducativa será capaz de lhe afastar da prática de atos infracionais? (você compreende, acha justa)

Sim. Acha justa porque está pagando o que fez.

15. Como você imagina sua vida após atingir a idade adulta?

Se imagina trabalhando, mudando de vida.

Questionário a ser aplicado para adolescentes inseridas na medida socioeducativa de internação no centro educacional Aldaci Barbosa Mota em Fortaleza-CE

1. Adolescente (A,B,C...)

H

2. Data de nascimento

11/01/2001

3. Nível de escolaridade

6º e 7º

4. Renda familiar (em S.M)

Não Sei

5. Onde você reside? (bairro e município)

FORTALEZA - TRIBUNA

6. Você possui pai e mãe presentes?

Só mãe

7. Qual seu estado civil?

Solteira

8. Você possui filhos? Se sim, quantos.

Não

9. Você faz ou já fez uso de substâncias entorpecentes?

Não ()

Sim (X)

Se sim, quais?

Com que frequência?

(1-2) () vezes por semana.

(3-4) () vezes por semana.

(5-7) (X) vezes por semana.

10. Qual o ato infracional cometido?

14 PORTE INLEGAL DE ARMA DE FOGO

11. Quantas vezes você foi apreendida? Há quanto tempo?

6

12. Você realiza alguma atividade dentro do centro educacional? (estuda, trabalha, limpa)

ESTUDO E FAÇO AS OBRIGATORIAS

13. Você tem acesso à assistência médica e psicológica no centro educacional? (já usou, o que achou?)

Sim ~~EXCELENTE~~ EXCELENTE

14. Você acredita que esta medida socioeducativa será capaz de lhe afastar da prática de atos infracionais? (você compreende, acha justa)

Sim COM CERTEZA

15. Como você imagina sua vida após atingir a idade adulta?

QUERO TRABALHAR TER UMA VIDA ESTÁVEL
TER FILHOS, CASAR É ESQUECER DO PASSADO É
SER UMA PESSOA DIFERENTE.

Questionário a ser aplicado para adolescentes inseridas na medida socioeducativa de internação no centro educacional Aldaci Barbosa Mota em Fortaleza-CE

1. Adolescente (A,B,C...)

I

2. Data de nascimento

03/09/03

3. Nível de escolaridade

8º ano

4. Renda familiar (em S.M)

não

5. Onde você reside? (bairro e município)

Sobral - ce

6. Você possui pai e mãe presentes?

sim

7. Qual seu estado civil?

solteira

8. Você possui filhos? Se sim, quantos.

não

9. Você faz ou já fez uso de substâncias entorpecentes?

Não ()

Sim (X)

Se sim, quais?

Com que frequência?

(1-2) (X) vezes por semana.

(3-4) () vezes por semana.

(5-7) () vezes por semana.

10. Qual o ato infracional cometido?

roubo

11. Quantas vezes você foi apreendida? Há quanto tempo?

três, pouco tempo

12. Você realiza alguma atividade dentro do centro educacional? (estuda, trabalha, limpa)

estudo e varrição

13. Você tem acesso à assistência médica e psicológica no centro educacional? (já usou, o que achou?)

sim, foi bom

14. Você acredita que esta medida socioeducativa será capaz de lhe afastar da prática de atos infracionais? (você compreende, acha justa)

sim, o tempo que estou presa refletir

15. Como você imagina sua vida após atingir a idade adulta?

não sei

Questionário a ser aplicado para adolescentes inseridas na medida socioeducativa de internação no centro educacional Aldaci Barbosa Mota em Fortaleza-CE

1. Adolescente (A,B,C...)

J

2. Data de nascimento

17/05/2003

3. Nível de escolaridade

7ª Ano

4. Renda familiar (em S.M)

não sei

5. Onde você reside? (bairro e município)

Barrozo

6. Você possui pai e mãe presentes?

Sim

7. Qual seu estado civil?

solteira

8. Você possui filhos? Se sim, quantos.

não

9. Você faz ou já fez uso de substâncias entorpecentes?

Não ()

Sim (X)

Se sim, quais?

Com que frequência?

(1-2) (X) vezes por semana.

(3-4) () vezes por semana.

(5-7) () vezes por semana.

10. Qual o ato infracional cometido?

furtos

11. Quantas vezes você foi apreendida? Há quanto tempo?

Primeira vez 11 mês

12. Você realiza alguma atividade dentro do centro educacional? (estuda, trabalha, limpa)

estudo e oficina de violão

13. Você tem acesso à assistência médica e psicológica no centro educacional? (já usou, o que achou?)

sim, já foi bom

14. Você acredita que esta medida socioeducativa será capaz de lhe afastar da prática de atos infracionais? (você compreende, acha justa)

Sim Acho Justo

15. Como você imagina sua vida após atingir a idade adulta?

trabalhando



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FORTALEZA
5ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**

Ofício nº. 793/2.017.
Fortaleza, 14 de Setembro de 2.017.
Assunto: **Autorização para pesquisa científica**

Sr(a) Direto(a),

Comunico a Vossa Senhoria que fica autorizado o ingresso nessa Unidade Socioeducativa da Universitária **LETÍCIA QUEIROZ NASCIMENTO, matrícula n.º 1312127, graduanda no curso de Direito do Centro Universitário 7 de Setembro**, com o propósito de entrevistar adolescentes e jovens internas, a fim de subsidiar sua pesquisa monográfica, **sem que sejam efetuadas gravações de imagens das adolescentes internas e mencionados seus nomes, nem mesmo as iniciais destas**, nos termos estabelecidos no ECA – Lei 8069/90.

Atenciosamente,

Mabel Viana Maciel

Juíza de Direito Auxiliar - em respondência

**Ilma. Sra.
Diretora do Centro Educacional Aldaci Barbosa Mota
NESTA.**